



DJ 2081  
12/11/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2081 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA .....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA .....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	3
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	5
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	8
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	12
DIVISÃO DE REQUISICÃO DE PAGAMENTO.....	12
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	13
TURMA RECURSAL.....	14
1ª TURMA RECURSAL.....	14
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	14
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	29

## Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador **Daniel Negry**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paranã, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

**PONTE ALTA DO TOCANTINS:** 26 de setembro de 2008  
**PALMEIRÓPOLIS:** 08 de outubro de 2008  
**ARAGUAÍNA:** 10 de novembro de 2008.  
**PARAÍSO DO TOCANTINS:** 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 415/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Sândalo Bueno do Nascimento, Membro da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, **DARLENE CRISTHINA PEGORINI TORREZAM**, portadora do RG nº 37.832.886-4 SSP/SP e do CPF nº 239.000.082-72, para exercer, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 416/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve

NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Esmar Custódio Vêncio Filho, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, **ALDA VALÉRIA GOMES DA MOTA**, portador do RG nº 755.572 SSP/TO e do CPF nº 004.940.561-69, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA Nº 860/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando requerimento do Magistrado, resolve conceder férias ao Juiz **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, no período de 03.11 a 02.12.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

#### PORTARIA Nº 861/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido em requerimento do Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal, resolve designar ad referendum do Tribunal Pleno o Juiz **LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES**, para, no período de 20.11 a 19.12.08, sem prejuízo de suas funções, compor a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em substituição ao Juiz **ADEMAR CHUFALO FILHO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de novembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY  
PRESIDENTE

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Despacho

#### RD-CGJ Nº 1550

Origem : Arraias-TO  
Requerente: Cacildo Vasconcelos  
Assunto : Solicita providências

#### DESPACHO

Cuidam os autos de reclamação disciplinar formulada por Cacildo Vasconcelos em desfavor do Juiz de Direito M.R.F.M.

O reclamante imputa ao reclamado condutas que, em tese, seriam incompatíveis com o exercício da magistratura, tais como: participar ativamente da administração de uma auto-escola de propriedade de sua esposa e filha, utilizar funcionários do Cartório Eleitoral nos serviços da auto-escola, favorecer aliados na prolação de decisões, receber auxílios indevidos, praticar agiotagem, atuar com abuso de poder, ingerir-se em atividades políticas partidárias, dentre outras.

O magistrado, ora reclamado, às fls. 149/255, ofereceu informações e documentos.

Posteriormente, ingressou nos autos com pedido de litisconsorte, o Sr. José dos Santos Freire Júnior, narrando fatos que, em tese, também seriam desabonadores à conduta do reclamado, solicitando as devidas providências deste órgão censório.

Vieram-me os autos conclusos.

Prescreve o artigo 19 da Resolução nº 30/2007 do CNJ, verbis:

**“Art. 19. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos”.** (grifo nosso).

Portanto, as notícias trazidas pelos reclamantes merecem uma análise aprofundada e por isso entendo que a apuração deve ser conduzida por uma comissão de magistrados.

Sendo assim, determino a expedição da competente Portaria designando para compor a comissão disciplinar para apuração preliminar os Juizes de Direito da Comarca de Palmas: Célia Regina Régis Ribeiro, Gil de Araújo Corrêa e Sândalo Bueno do Nascimento, sob a presidência da primeira, visando apurar os fatos narrados pelos reclamantes, cabendo à própria comissão delimitar as formas de colheita de provas, bem como a extensão dos fatos a serem apurados.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, com a apresentação de relatório circunstanciado.

Por fim, em conformidade com o § 2º, do artigo 19 da Resolução nº 30/2007, após a apuração dos fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 10 de novembro de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

### Portaria

#### PORTARIA Nº 047/2008-CGJUS-TO

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de apurar-se os fatos narrados e que constituem o objeto dos autos RD-CGJ 1550;

#### **RESOLVE:**

**1 – DESIGNAR** a Drª. Célia Regina Régis Ribeiro, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Palmas, na qualidade de presidente, bem como, os Juizes de Direito Gil de Araújo de Corrêa, 1ª Vara Criminal e Sândalo Bueno do Nascimento, 2ª Vara da Fazenda Pública, para realizarem as diligências que se mostrarem necessárias à apuração dos fatos relatados no aludido procedimento, nos termos do art. 19, § 1º, da Resolução CNJ n. 30/2007.

**2 – FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para o término das diligências, com a entrega do relatório circunstanciado.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**

PALMAS-TO, em 10 de novembro de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES  
Corregedor-Geral da Justiça

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### Aviso de Licitação

(REPUBLICAÇÃO)

Modalidade: Pregão Presencial nº 038/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Veículos de Representação

Data: Dia 24 de novembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br/licitações](http://www.tjto.jus.br/licitações).

Palmas-TO, 10 de novembro de 2008.

Moacir Campos de Araújo  
Pregoeiro

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

### **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

#### PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575 (04/0035380- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 03/2003 E PRC Nº 0096/98)

REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Luís Gustavo de César

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 148, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 145 dos autos. Dê-se vista ao Requisitado pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4041 (08/0067825- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONIE AUGUSTO RODRIGUES ESTEVES

Advogado: Ronie Augusto Rodrigues Esteves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 17, a seguir transcrito: “Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade para prestar as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 05 de outubro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4094 (08/0069019- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: APOLÔNIO LABRES NETO

Advogado: Leontino Labre Filho

IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 67, a seguir transcrito: “Deixo de apreciar o pedido de liminar para após as informações das autoridades apontadas como coatoras. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

#### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1564 (07/0054380- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Elias Teixeira Neto

REQUERIDA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 340, a seguir transcrito: “Indefiro o pedido de fls. 338/339 dos autos, face à ausência de legitimidade ativa. Cumpra-se o despacho de fls. 336 dos autos. Cumpra-se. Palmas, 10 novembro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4065 (08/0068280-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LÁZARA ALVES DA SILVA CUNHA

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins

IMPETRADA: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS – COLETORIA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 113/114, a seguir transcrito: “LÁZARA ALVES DA SILVA CUNHA impetra o presente mandado de segurança buscando a concessão de medida liminar para determinar à SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS – COLETORIA PARAÍSO, que lhe forneça certidão negativa com efeito positivo. Pois bem, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, bem como da garantia individual perante o Estado, tenho que questões de forma, não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Outro não é o entendimento da Corte Superior: STJ – “O direito processual civil pátrio permeia-se, dentre outros fundamentos, no princípio da economia processual, pelo qual “deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que “deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processo Civil - Rio de Janeiro: Forense, 2000). 2. Verificando o Juiz que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades sanáveis capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende (art. 284 do CPC). 3. Recurso especial não provido”. (Recurso Especial nº. 438685/DF (2002/0068590-5), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 06.06.2006, unânime, DJ 03.08.2006). Doutrina: Obra: Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2000. Autor: Humberto Theodoro Júnior. Neste esteio, ao analisar o caderno mandamental noto a ausência da juntada do ato coator, no caso, a negativa da administração em fornecer a indigitada certidão. Assim sendo, ante ao acima arrazoado e tendo em vista o regular recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 284 do CPC, intime-se a impetrante para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento da vestibular. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

**Edital****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Juíza **ANA PAULA BRANDÃO BRASIL** – Relatora (em substituição a Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**) no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

**Nº DO PROCESSO**  
MS 3872/08

**IMPETRANTE E ADVOGADOS**

**DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR GUIMARÃES**  
Adv: Henrique Pereira dos Santos e outros

**IMPETRADOS**

**SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS**

**ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA E OUTROS**

**OBJETO**

CITAR os candidatos: ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA, ANTÔNIO MENDES DIAS, CLÁUDIO GONÇALVES DA COSTA, DIEGO LUIZ CASTRO SILVA, GIOVANNI FONSECA ALVES, JAYME PEREIRA DA SILVA, JEAN CARLOS MOURA CARDOSO, JOÃO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA, JORGE HENRIQUE LEITE, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, MARCÍLIA CARDOSO DE OLIVEIRA, OLODES MARIA OLIVEIRA FREITAS, SANTIAGO ARAÚJO QUEIROZ DE OLIVEIRA, VINÍSSIUS LESSA DE PAULA, WELLINGTON FERREIRA LOPES E WENDER ARAÚJO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a decisão de f. 102/104, a seguir transcrita: **DECISÃO:** " Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Diego Aparecido Correia de Aguiar acioando como autoridades coatoras a Secretária de Administração – TO e o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e litisconsortes necessários os Candidatos Aprovados no Teste Psicotécnico e Inscritos no Cargo de Agente de Polícia Civil. Consta nos autos que, o insurgente é candidato no concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Civil – TO com opção pela região de Gurupi – TO. Referido certame é dividido em duas etapas, sendo que, a primeira é composta por prova objetiva, exames médicos, capacidade física e avaliação psicológica e a segunda refere-se ao curso de formação profissional, investigação social e criminal. Embora tenha obtido êxito nas três primeiras fases da primeira etapa do certame, obteve o conceito não recomendado na fase psicológica e foi desclassificado, não sendo convocado para a segunda etapa, correspondente ao curso de formação a ser realizado pela Academia da Polícia Civil. Em razão do resultado e, conforme determinado no edital, no dia e hora designados compareceu acompanhado de psicólogo para tomar ciência dos motivos de sua não recomendação, os laudos lhes foram entregues, entretanto, não foi concedido o acesso à folha de resposta do exame psicotécnico realizado e não foram prestados esclarecimentos plausíveis acerca do resultado, impossibilitando a comprovação da veracidade do resultado divulgado. Recorreu administrativamente reiterando o subjetivismo da avaliação psicológica. Recentemente foi aprovado e empossado no cargo de assistente administrativo da UNIRG – Centro Universitário de Gurupi, obtendo desempenho plenamente satisfatório no exame psicotécnico. Segundo entendimento jurisprudencial, quando caracterizado por traços subjetivos, o exame psicotécnico não pode levar à reprovação do candidato. O fumus boni iuris assenta-se na demonstração de que não teve acesso aos motivos, embasamento, considerações e conclusões referentes à exclusão, revestindo-se o resultado de caráter subjetivo, sigiloso e legal. O indeferimento da medida liminar causará dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, não poderá participar das demais fases do certame (periculum in mora). Requeru o beneplácito da justiça gratuita, a concessão de medida liminar, determinando que os impetrados assegurem o direito do impetrante de participar das etapas subseqüentes do concurso e, no caso de aprovação, seja assegurado o direito de nomeação e posse no cargo em comento e, ao final, a concessão definitiva da segurança (fls. 02/14). É o relatório. Concedo o beneplácito da justiça gratuita. A possibilidade de recurso administrativo assegura o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. In casu, o fumus boni iuris está evidenciado pelo fato de que, conforme observado nos autos, o impetrante insurgiu-se administrativamente contra o resultado negativo no teste psicotécnico, entretanto, não logrou êxito em resolver a pendência, pois mesmo acompanhado por um psicólogo, como determina o edital, sequer teve acesso ao teste e folha de respostas para verificar comparar seu desempenho com os fundamentos de sua reprovação (fls. 82). O periculum in mora é evidente, pois os motivos que levaram à reprovação do candidato no teste psicotécnico não são conhecidos e, no caso de não haver plausibilidade em referida reprovação, o impetrante sofrerá sérios prejuízos, posto que, terá sido injustamente impedido de continuar concorrendo ao cargo. Demonstrado, portanto, os indícios da existência do direito líquido e certo alegado na exordial. Ex positis, concedo a liminar pleiteada, para determinar que ao impetrante seja assegurado o direito de participar das etapas subseqüentes do concurso e, no caso de aprovação, seja nomeado e empossado no cargo até final julgamento do mandamus. Intime-se o representante judicial do Estado do Tocantins, entregando-lhe a terceira via desta impetração, nos termos do artigo 3º, Lei nº. 4.348/64, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº. 10.910/04. Notifiquem-se as autoridades acioadas coatoras — Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins para, querendo, prestar as devidas informações que considerar pertinente. Citem-se os litisconsortes passivos necessários – Adeane do Nascimento Santana, Antônio Mendes Dias, Cláudio Gonçalves da Costa, Diego Luiz Castro Silva, Giovanni Fonseca Alves, Jayme Pereira da Silva, Jean Carlos Moura Cardoso, João Henrique Gomes de Almeida, Jorge Henrique Leite, Kairo Ubiratan Dias Bessa, Marcília Cardoso de Oliveira, OloDES Maria Oliveira Freitas, Santiago Araújo Queiroz de Oliveira, ViníssiUS Lessa de Paula, Wellington Ferreira Lopes e Wender Araújo via edital para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação mandamental. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, ouça-se a DOUTA Procuradoria Geral de Justiça. Em obediência à disposição contida no artigo 165, "caput", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, submeto esta decisão ao "referendum" do Colendo Tribunal Pleno para que produza seus efeitos. P.R.I. Palmas, 15 de julho de 2008."

**DECISÃO**

Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas –TO, aos 22 dias do mês de julho de 2008.

Juíza **ANA PAULA BRANDÃO BRASIL**  
Relatora

**1ª CÂMARA CÍVEL**

**SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA**

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL N.º 7713/08**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO.

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONTRATO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 2033/05 - VARA CÍVEL

APELANTE(S): LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO

ADVOGADO(A)S: Lorena Carla Martins Pereira e Outro

APELADO(A)S: APARECIDO LUCIANETTE E OUTRA

ADVOGADO(A)S: Fábio Wazilewski e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "É de sapiência longínqua do primeiro procurador constituído no instrumento de mandato de fl. 498 dos autos, sua inaptidão para atuar em feitos que tramitam sob esta relatoria, quando a fixação da competência por antecedente à sua constituição para representar uma das partes, conforme dispõe a didática redação do § único do art. 134 do Código de Processo Civil. Desta forma, diante do artil propósito da diligência adotada, determino aos apelados que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, providenciando a exclusão do procurador Julio Solimar Rosa Cavalcante do instrumento de mandato (nesse sentido, Código de Processo Civil Anotado, Thotônio Negrão, 2008, pág. 276) ante seu manifesto impedimento a atuar do feito. Intime-se. Palmas, 06 de novembro de 2008." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1618/07.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 4119/01, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): Pedro Carvalho Martins e Outros

REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDUARDO FERNANDES DE SOUSA REPRESENTADO POR TEREZINHA BARCELOS SOUSA

ADVOGADO(S): Agérbon Fernandes de Medeiros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Pedido de Reconsideração (petição n.º 055625 – fls. 1203/1204) formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A, nos autos da Ação Rescisória em epígrafe, em face da decisão singular desta Relatora, proferida às fls. 1194/1197, que condenou o autor, ora requerente, a perda do depósito prévio em benefício do réu (requerido), conforme pedido na petição de fls. 1192, autorizando o levantamento da quantia depositada pela instituição financeira, a título de multa, determinando a expedição da competente guia contra o estabelecimento bancário onde se houver depositado o valor. A decisão ora impugnada foi exarada nos seguintes termos, in verbis: "Cuida-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A, em 20/09/2007, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (art. 20, § 4º, do CPC), em face da sentença (fls. 394/410), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, que julgou procedente os Embargos à Execução, processo n.º 4.119/2001, opostos pelo então executado EDUARDO FERNANDES DE SOUZA, e, condenou a instituição financeira, exequente, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em favor do procurador do embargante, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a Ação de Execução atualizados a partir da citação. Indeferi o processamento da ação rescisória, nos seguintes termos (fls.1101/1102), in verbis: "Analisando atentamente os autos, entendo por bem chamar o presente feito à ordem e tornar sem efeito a decisão de fls. 1086/1091. Vislumbra-se que não obstante, intimado o advogado do autor, Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, único subscritor da inicial de fls. 02/18, nos termos do art. 284, caput, do CPC, para no prazo de 10 (dez) dias regularizar a sua representação processual, com instrumentos contemporâneos ao ajuizamento da indigitada ação rescisória, tal diligência não foi cumprida satisfatoriamente, sendo juntado aos autos apenas instrumentos de procuração e substabelecimento de outros advogados do Banco autor, todavia, não subscritores da inicial (fls. 1080/1084). Com efeito, encontrando-se o advogado subscritor da inicial sem instrumento de mandato nos autos, INDEFIRO a petição inicial (fls. 02/18), com fundamento no parágrafo único do art. 284, do CPC e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do mesmo diploma legal, ressaltando, porém, o direito do autor de ajuizar outra ação rescisória, se ainda não expirado o prazo legal do art. 495 do CPC. P.R.I. Palmas, 1º de fevereiro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora". O Banco do Brasil insurgiu-se contra a referida decisão opondo Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo (fls. 1160/1167), os quais foram rejeitados, por unanimidade, pela 5ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do acórdão de fls. 1164/1172, em sessão realizada no dia 27/08/2008, confirmando o julgamento singular. Em Petição às fls. 1192, protocolizada em 08/10/2008, o Espólio de Eduardo Fernandes de Souza, representado pela inventariante, Terezinha Barcelos de Souza, comparece aos autos, requerendo o

levantamento da quantia depositada pelo Banco do Brasil, a título de multa, de que trata o disposto no inciso II, do art. 488 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. A redação do art. 488, II do Código de Processo Civil é enfática: Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: (...) II – depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. (Grifo nosso). Assim sendo, não se converte em multa a favor do Réu, depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, quando a ação é extinta, sem julgamento de mérito, por decisão monocrática do Relator, porquanto o texto legal exige o julgamento unânime do órgão colegiado, como se infere da expressão “unanimidade de votos”. Ocorre que, no caso dos autos, não obstante o seguimento da ação rescisória ter sido negado inicialmente por decisão singular desta Relatora, ato contínuo, com a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, tal decisão monocrática foi substituída por julgamento colegiado, considerando o teor do art. 512 do CPC, em decisão unânime, ensejando assim, o levantamento do depósito pelo réu, nos termos dos arts. 488 c/c 494, ambos, do Código de Processo Civil. Nesse sentido vale mencionar: “O acórdão de embargos de declaração, ainda que rejeitados, complementa a decisão embargada”. Assim, declarando inadmissível ou improcedente a ação, por decisão colegiada, a importância do depósito reverterá a favor do réu. Diante do exposto, com fulcro no art. 488, inciso II, c/c art. 494, ambos do CPC, considerando que a ação rescisória foi extinta sem apreciação do mérito, por decisão monocrática, confirmada pelo colegiado, por unanimidade de votos, condeno o autor a perda do depósito prévio em benefício do réu, conforme requerido na petição de fls. 1192. Outrossim, autorizo o requerido o levantamento da quantia depositada pelo Banco do Brasil, a título de multa, razão pela qual determino a expedição da competente guia contra o estabelecimento bancário onde se houver depositado a quantia. P.R.I. Palmas, 16 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora” No pedido ora em exame, o Banco requer, em síntese, o chamamento do processo à ordem, para determinar o recolhimento do alvará expedido no valor de R\$ 6.813,30 (seis mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos) em favor do espólio do requerido, visto que o requerente, ainda, não havia sido intimado regularmente da decisão proferida em 16.10.2008, que autorizou o requerido ao levantamento da quantia depositada. Aduz que a decisão ora questionada não deu ao caso a melhor solução já que de encontro ao entendimento esposado pelo STF, que é claro em admitir que o depósito deve ser restituído ao autor, quando a ação é julgada extinta, sem resolução de mérito, por decisão monocrática do relator. Alega que a decisão que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito não fixou condenação, tampouco deu destino ao depósito prévio, o que segundo seu entendimento, subentender-se-ia, que este seria retornado ao autor. Argumenta que a destinação ao réu ensejará o inevitável enriquecimento sem causa, uma vez que não houve qualquer prejuízo à parte em razão da ação rescisória proposta. Transcreve ementa oficial publicada na RT 804/2002, pág. 148, lavrada nos seguintes termos: “AÇÃO RESCISÓRIA – Inadmissibilidade, declarada em decisão monocrática emanada do relator da causa – Depósito do art. 488, II, do CPC que, em face dessa decisão, deve ser restituído ao autor da ação – Perda a título de multa do valor correspondente a esse depósito que pressupõe a existência de decisão colegiada, proferida por unanimidade de votos, pelo Tribunal. EDcl na AR 1.279-8-PR – Sessão Plenária – j. 20.02.2002 – rel. Min. Celso de Mello – DJU 13.09.2002”. Por fim, requer a reconsideração da decisão de fls. 1194/1197, para determinar a expedição de mandado de pagamento em favor do autor, já que a decisão do colegiado foi apenas para confirmar “o julgamento singular”. O presente pedido foi instruído com cópias de julgados em ação rescisória (fls. 1205/1210). As fls. 1212/1213 (petição n.º 055629) o Espólio de Eduardo Fernandes de Souza, representado pela inventariante, Terezinha Barcelos de Souza, noticiou nos autos a recusa do Banco ao cumprimento da decisão que autorizou o levantamento do depósito pelo requerido. Em seguida, às fls. 1222/1224, o requerido refutou os argumentos expendidos no pedido de reconsideração formulado pelo Banco, pugnano pela rejeição da via eleita, para manter a decisão inalterada, determinando-se o desentranhamento do Alvará de Levantamento e a entrega ao patrono do requerido para seu cumprimento, advertindo a instituição financeira, desta vez para cumprir a decisão, sob pena de responder por desobediência. É o relato do necessário. Inicialmente, cabe ressaltar que os fundamentos deduzidos pelo Banco requerente, neste pedido de reconsideração, não buscam infirmar o ato decisório em causa, na medida em que se limitou a dizer que não se converte em multa a favor do réu, o depósito previsto no art. 488, II, do CPC, quando a ação é extinta, sem julgamento de mérito, por decisão monocrática do Relator, porquanto o texto legal exige o julgamento unânime do órgão colegiado. Com efeito, o requerente não impugnou de modo específico, os fundamentos da decisão que entendeu haver sido incorreta. Menciona-se, ainda, que a decisão ora questionada foi devidamente motivada, sendo consignado que “(...) no caso dos autos, não obstante o seguimento da ação rescisória ter sido negado inicialmente por decisão singular desta Relatora, ato contínuo, com a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, tal decisão monocrática foi substituída por julgamento colegiado, considerando o teor do art. 512 do CPC, em decisão unânime, ensejando assim, o levantamento do depósito pelo réu, nos termos dos arts. 488 c/c 494, ambos, do Código de Processo Civil”. O texto legal acima citado exige o julgamento colegiado e unânime, para que o depósito se reverta a favor do réu, o que ocorreu no caso dos autos. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de reconsideração, porquanto não foi infirmada a motivação da decisão atacada, por conseguinte, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Outrossim, determino o desentranhamento do Alvará de Levantamento e entrega ao patrono do requerido para o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade por desobediência. Antes, porém, aguardem-se a devida publicação, com o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. P. R.I. Palmas/TO, 06 de novembro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora. Precedentes do STJ – 2º T., REsp 463.666 – SC, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 17.6.04, negaram provimento, v.u. DJU 18.10.04, p. 216.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6539/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE NOME NO SERASA Nº 2272/01 - 3ª VARA CÍVEL).

1º APELANTE: WHIRLPOOL S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, CELSO DE FARIA MONTEIRO, PLÍNIO PISTORESI E FLÁVIO BORGES

1º APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES SALES

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

2º APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LOPES SALES

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

2º APELADO: WHIRLPOOL S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, CELSO DE FARIA MONTEIRO, PLÍNIO PISTORESI E FLÁVIO BORGES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Segue relatório em 05 (cinco) laudas. Entretanto examinando os presentes autos, verifica-se que o apelante MULTIBRAS S/A juntou aos autos petição de fls. 260, informando sua atual denominação como sendo WHIRLPOOL S/A e requerendo que todas as intimações do presente feito sejam realizadas também em nome dos seguintes advogados: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP Nº. 138.436, PLÍNIO PISTORESI – OAB/SP Nº. 179.018 E FLÁVIO BORGES – OAB/GO Nº. 10.114, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, §1º do Código de Processo Civil. Com efeito, DETERMINO a reatuação dos autos como consta neste preâmbulo, para alteração do nome da empresa MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS para WHIRLPOOL S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS, e para que sejam acrescentados os nomes dos advogados citados anteriormente, conforme preâmbulo do atual despacho. Após, cumpridas as referidas determinações, encaminho os autos ao ilustre Revisor. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2008.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7189/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 1909/02 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE(S): JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS

AGRAVADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em atendimento ao Despacho de fls. 214, circulou no Diário de Justiça de 14 de julho do ano corrente a intimação para que o Patrono do Agravante regularizasse a representação processual, conforme art. 43 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade. Não houve nenhuma manifestação após a referida publicação. Desta feita, INTIME-SE pessoalmente o Dr. Isáú Luiz Rodrigues Salgado, em seu endereço profissional, situado na Rua Antônio Lisboa da Cruz, nº 1644, centro – Gurupi/TO, para que se manifeste acerca do aludido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Palmas, 03 de novembro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7192/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Arbitramento de Honorários Advocáticos nº 1910/02 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE(S): JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS

AGRAVADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): FÁBIO WAZILEWSKI

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em atendimento ao Despacho de fls. 175, circulou no Diário de Justiça de 14 de julho do ano corrente a intimação para que o Patrono do Agravante regularizasse a representação processual, conforme art. 43 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade. Não houve nenhuma manifestação após a referida publicação. Desta feita, INTIME-SE pessoalmente o Dr. Isáú Luiz Rodrigues Salgado, em seu endereço profissional, situado na Rua Antônio Lisboa da Cruz, nº 1644, centro – Gurupi/TO, para que se manifeste acerca do aludido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Palmas, 03 de novembro de 2008.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7188/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Arbitramento de Honorários Advocáticos nº 1911/02 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO)

AGRAVANTE(S): JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO(S): Isáú Luiz Rodrigues Salgado e Outros

AGRAVADO(A): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADO(S): Fábio Wazilewski

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em atendimento ao Despacho de fls. 189, circulou no Diário de Justiça de 14 de julho do ano corrente a intimação para que o Patrono do Agravante regularizasse a representação processual, conforme art. 43 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade. Não houve nenhuma manifestação após a referida publicação. Desta feita, INTIME-SE pessoalmente o Dr. Isáú Luiz Rodrigues Salgado, em seu endereço

profissional, situado na Rua Antônio Lisboa da Cruz, nº 1644, centro – Gurupi/TO, para que se manifeste acerca do aludido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Palmas, 03 de novembro de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5516/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 APELADOS: CLÁUDIA CHRISTINA RIBEIRO GUIMARÃES NERI, ROSÂNGELA PEDROSO E DEUZENI GUILHERME DA SILVA  
 ADVOGADOS: JUSCELIR MAGNAGO OLARI E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REDUÇÃO SALARIAL. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Irredutibilidade de vencimentos, garantia constitucional de proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito à remuneração.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5516/06, em que é Apelante Município de Gurupi – TO e Apelados Cláudia Christina Ribeiro Guimarães Neri, Rosângela Pedroso e Deuzeni Guilherme da Silva. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso de Apelação e, conseqüentemente, manteve a sentença apelada por seus próprios fundamentos em todos os seus termos. Votaram: Exmo. Sr. Des. Carlos Souza Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa Exmo. Sr. Des. Amado Cilton Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 15 de outubro de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7897/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DO ESTADO: DR. RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS  
 AGRAVADO: TEIXEIRA E REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA  
 ADVOGADO: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO – APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO – CONDUTA ILEGAL DO AGENTE PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.228 DO CC E DA SÚMULA 323, DO STF – IMPROVIMENTO. É ilegal o ato da autoridade fazendária que apreende mercadorias como meio coercitivo fiscal, o que infringe o artigo 1228 do Código Civil. Tal é o entendimento da Súmula 323, do STF. Recurso conhecido e não provido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7897/08, em que figuram como agravante Estado do Tocantins e como agravado Teixeira e Reis Comercial de Alhos Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para, acompanhando o parecer ministerial, negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 08 de outubro de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7566/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO – TO  
 ADVOGADOS: DRª. AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTROS  
 AGRAVADO: ALCIDES NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO: DR. JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO  
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REMOÇÃO EX OFFICIO – MOTIVAÇÃO – AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO – RECURSO NÃO PROVIDO. É nulo o ato administrativo de transferência de servidor público quando desprovido de motivação, mormente quando não demonstrada a necessidade da remoção do servidor em prol do interesse público. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7566/07, em que figuram como agravante a Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins e como agravado Alcides Nunes de Souza. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhou o parecer ministerial para conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 08 de outubro de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4006/03**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE – TO  
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº. 186/97 – Vara Cível  
 APELANTE: MASSA FALIDA DE GARAVEL & CIA  
 ADVOGADOS: ROSEMEIRE ZANELA E OUTROS  
 APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE-TO  
 PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN DE MELO  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : Apelação Cível. Ação de Cobrança. Ausência do pagamento de custas. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Recurso interposto sem preparo. Massa falida. Inaplicabilidade da isenção. Recurso não conhecido. A dispensa do preparo é aplicável apenas nos autos principais do processo falimentar, não se estendendo à massa falida que figura como autora em ação de cobrança. Recurso não conhecido em razão da deserção.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4006/03 em que Massa Falida de Garavelo & Cia é apelante e Prefeitura Municipal de Miranorte – TO é parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu do presente recurso. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de outubro de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6689/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais nº. 1070/00  
 APELANTE: LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES  
 DEFEN. PÚBL. : MARIA DE LOURDES VILELA  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. EST. : JOÃO ROSA JÚNIOR  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** : Apelação Cível. Indenização por danos materiais. Autuação pelo uso de substância entorpecente. Delito afiançável. Negativa de arbitramento de fiança. Demora na soltura. Perda de concurso público. Agravo Retido. Improcedência da ação. Recurso improvido. 1 – Não havendo interferência entre as ações propostas pelo recorrente, não há falar em conexão. 2 – O fato de o Estado ter direito de regresso em caso de condenação ao pagamento de verba indenizatória, não evidencia a suspeição dos Delegados de Polícia ouvidos em Juízo. Improvimento do Agravo Retido. 3 – Cuida-se de ato que obistou apenas a participação e não a aprovação no certame, por isso, não há falar em direito ao salário do cargo para o qual fora efetuada a inscrição, pois com a participação há uma expectativa, não há certeza de aprovação. Não houve dano patrimonial, pois o salário pretendido não fazia parte do patrimônio do insurgente, não houve dano emergente, pois não houve subtração e não há falar em lucro cessante, vez que, o evento não impediu que o recorrente auferisse o vencimento. 4 – O dano patrimonial não pode ser presumido, a mera expectativa de aprovação não incorpora o respectivo salário no patrimônio do candidato. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 6689/07 em que Luiz Carlos Paranhos das Neves é apelante e o Estado do Tocantins figura como recorrido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença monocrática. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Sustentação oral por parte do advogado do apelado, Drº. Kledson de Moura Lima. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de outubro de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4232/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 REFERENTE: Ação Cominatória c/c Indenização por Perdas e Danos e Abuso de Autoridade nº. 225/02  
 APELANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO: ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA  
 APELADO: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
 ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E CHISTIAN ZINI AMORIM  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**E M E N T A** :Apelação Cível. Concessão de serviços de transporte intermunicipal. Sobreposição de linhas. Prejuízo imposto à outra empresa. Extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de licitação. Transformação de autorização administrativa em concessão. Ausência de vínculo. Illegitimidade confirmada. Recurso improvido. Considerando a ilegalidade da conversão de ato administrativo de autorização em concessão de serviço público sem prévio procedimento licitatório, vislumbra-se que a empresa recorrente não tem legitimidade para propor ação alegando prejuízos em razão da sobreposição de linhas, pois está na mesma situação ilegal que a recorrida, seus serviços também são prestados sem licitação, mediante a transformação de autorização administrativa em concessão de exploração de serviço público, ou seja, não tem direito a pleitear a proibição do funcionamento de outra empresa. Recurso improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 4232/04 em que Transbrasiliana – Transporte e Turismo Ltda é apelante e Tocantins Transporte e Turismo Ltda figura como recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 15 de outubro de 2008.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 40/2008**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima segunda (42ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dia(s) do mês de novembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3856/08 (08/0066642-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 9373-2/07).  
T. PENAL: ART. 121, § 3º DO C.P.B.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
ASS. ACUSAÇÃO: AGNALDO PAULA DE QUEIROZ.  
ADVOGADO: Anaurus Vinicius V. de Oliveira.  
APELADO(S): MÁRIO RODRIGUES BATISTA.  
ADVOGADO: Jorge Barros Filho.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**3ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

**2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3902/08 (08/0067725-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 69753-0/07).  
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, POR DUAS VEZES C/C ART. 69, AMBOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): LUCIANO MOURA GOMES.  
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**3ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

**3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3816/08 (08/0065923-6).**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 296/92).  
T. PENAL: ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO C.P.B.  
APELANTE(S): AMÉLIO ALVES SANTANA.  
DEF. PÚBL.: José Marcos Mussulini.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**3ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador Bernardino Luz - VOGAL

**4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3716/08 (08/0064010-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 692/04).  
T. PENAL: ART. 34, § ÚNICO, I E III DA LEI Nº 9605/98.  
APELANTE(S): ALAOR BORGES.  
ADVOGADO: Rómolo Ubirajara Santana.  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3749/08 (08/0064707-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 21508-0/07).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): DANIEL FERREIRA ALVES.  
DEFª. PÚBLª.: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.  
APELANTE(S): LUCIANO MOURA GOMES.  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Bernardino Luz - RELATOR  
Desembargador Antônio Félix - REVISOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL

**6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3682/08 (08/0063047-5).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 87109-5/06).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 29, AMBOS DO C.P.B.  
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO(S): JOSÉ LIANOR PAULINO.  
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (em substituição).  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**7)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1575/08 (08/0064792-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1315/02).  
REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RÉU: RAIMUNDO NONATINHO ALVES BRAGA.  
DEFª. PÚBLª.: CORACI PEREIRA DA SILVA.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**1ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Antônio Félix - RELATOR  
Desembargador Moura Filho - VOGAL  
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

**Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3759/08 ( 0064928-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS  
REFERENTE: ( AÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 306/05-ÚNICA VARA)  
T. PENAL: ART. 129 E 147 DO CPB  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APÉLADA: ÂNGELA MARIA SANTANA DE SOUSA  
RELATOR: BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo douto Representante do Parquet de 1ª Instância (fls.28/34), em face da sentença monocrática de fls.23/26, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Itaguatins-TO, que determinou o arquivamento do presente feito. Instada a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, via Parecer de fls.43/47, manifestou pelo não conhecimento do reclamo manejado e remessa dos autos à Turma Recursal, órgão competente para julgar a presente irrisignação, nos termos da Lei nº9.099/95. RELATADOS. DECIDO. Da análise apurada dos Autos, verifica-se que o presente recurso versa sobre Termo Circunstanciado de Ocorrência, o qual visou apurar os crimes previstos nos artigos 129 e 147 , ambos do Código Penal, em tese, cometidos pela apelada, ANGELA MARIA SANTANA DE SOUSA. Os delitos, acima descritos, são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 , da Lei nº9.099/95, a conhecida Lei dos Juizados Especiais (LJE), devendo, deste modo, ser observado o trâmite processual previsto nesta, nos termos do seu artigo 60 . Consequentemente, o órgão de segundo grau, competente para processar e julgar a irrisignação do recorrente, não é este Tribunal de Justiça, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais deste Estado, por força do disposto no artigo 82, "caput" , da LJE. Sobre o presente tema, colaciono os seguintes julgados: "COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL. As decisões dos juizados especiais não se sujeitam a revisão da Justiça Comum. A competência para revê-las, incluindo a para anulá-las, qualquer que seja o fundamento, é das Turmas Recursais. Apelação não provida". (20080110707665APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível do TJDF, julgado em 22/10/2008, DJ 29/10/2008 p. 132). Só mais uma para não alongar muito: "Apelação Criminal. Crime de calúnia. Delito de menor potencial ofensivo. Incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer e julgar. Compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, o julgamento de recurso de Apelação interposto contra sentença proferida por Juiz em exercício nos feitos regidos pela Lei nº 9.099/95, com as alterações advindas da Lei nº 10.259/01. Apelação não conhecida". (Apelação Criminal nº 28355-5/213, Rel. Des. FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA, 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, do TJGO, julgado em 19/09/2006, publicado no DJ 14851 de 02/10/2006) Ex posititis, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, declaro a incompetência "ratione materie" deste Sodalício e, fulcrado nos artigos 69, inciso III ; 74, "caput" , ambos do CPP, c/c 82, "caput", da Lei nº9.099/95, e 98, inciso I , da Constituição Federal, declino da competência desta Corte em favor da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais deste Estado, para onde, após as providências de estilo, deverão ser remetidos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10(dez) de novembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ- R E L A T O R"

**Acórdãos****AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEX P - 1691 (07/0055058-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 457/07).  
T. PENAL: ART. 171 C/C ART. 71, AMBOS DO C.P.B.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): FRANCISCO IVAN DA SILVA E SILVA.  
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU ( EM SUBSTITUIÇÃO).  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que

praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1659/06 (06/0053624-6).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 421/06).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI Nº. 6368/76.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): FERNANDO WESLEY LOPES DA SILVA.

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE SILVA (em substituição).

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1717/07 (07/0058376-9).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 492/07).

T. PENAL: ART. 2º, § 1º DA LEI Nº. 8.072/90.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): DARLI PONTES

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas - vogal. Desembargador Bernardino Luz - vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1674/07 (07/0054412-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 439/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29, § 2º DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): ANDRÉ LUIZ CARDOSO XAVIER.

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (em substituição).

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão

guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1752/08 (08/0062158-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 519/08).

T. PENAL: ART. 12, DA LEI 6368/76.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA.

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1770/08 (08/0063103-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍMA.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 75/08).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C OS ARTS. 72 E 20 DO C.P.B. COM OS RIGORES DA LEI 8.072/90.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): LEOMAR NUNES DE FREITAS.

ADVOGADO(A): Sandra Nazaré Carneiro Veloso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1773/08 (08/0063754-2).**

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINOPOLIS.

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 22835-0/08).

T. PENAL: ART. 213, CAPUT DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): JOSÉ FRANCISCO VIANA REIS.

DEF. PÚBL.: Elizon de Sousa Medrado.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Demóstenes de Abreu.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Voltaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1743/07 (07/0061190-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 62270-2/06).

T. PENAL: ART. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.

AGRAVANTE: MAURÍCIO MACIEL MOREIRA.  
DEF<sup>a</sup>. PÚBL<sup>a</sup>.: Maria do Carmo Cota.  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior (em substituição).  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo, em parte, o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido, para que seja concedida a progressão almejada, devendo o reeducando obedecer as condições impostas pelo Magistrado a quo, sob pena de regressão. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1731/07 (07/0060010-8).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67677/07).  
T. PENAL: ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, DO C.P.B.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): EDIMILSON BORGES DE AGUIAR.  
ADVOGADO(A): Sandra Nazaré Carneiro Veloso.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1610/06 (06/0051696-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 373/06).  
T. PENAL: ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, DO C.P.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): OTACÍLIO NETO DOS REIS.  
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr<sup>a</sup>. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1632/06 (06/0051952-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 392/06).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P. E ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº. 9437/97, AMBOS C/C ART. 69 DO C.P.B.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): JERENY LOPES DE ARAÚJO.  
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1643/06 (06/0053355-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 406/06).  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV, C/C § 1º DO C.P.B.  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVADO(A): WENISKLEY DOS SANTOS MEDRADO.  
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr<sup>a</sup>. ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - HC-5299/08 (08/0067051-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE (S): RAIMUNDO BRITO DA SILVA.  
ADVOGADO (A): Hamilton de Paula Bernardo.  
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 310/311.  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – JUIZ CERTO.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. No caso em tela, os demais réus foram absolvidos sob o argumento da insuficiência de provas coligidas, e, para a almejada extensão demandaria, necessariamente, de um amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Moura Filho. Desembargador Marco Villas Boas. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 21 de outubro de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5.375 (08/0068094-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
PACIENTE: PAULENI SOUSA LUSTOSA  
ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CHARLES LUIZ ABREU DIAS, em favor de PAULENI SOUSA LUSTOSA, sob a alegação

de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu-TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delicto no dia 28 de setembro do corrente ano, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 4º, segunda parte, c/c art. 14, todos do Código Penal. Aduz que a "referida prisão em flagrante aconteceu em razão de que o Paciente agrediu com um capacete na região da cabeça, um senhor que o agrediu verbalmente ele e sua família". Menciona que o Paciente é pessoa íntegra, trabalhador, pai de família, primário, com bons antecedentes, não possuindo qualquer ocorrência policial ou condenação criminal em seu desfavor, tem endereço certo e que preenche todos os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alega que "o indeferimento, pois, do direito do Paciente em aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo constitui constrangimento ilegal, uma vez que preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória do mesmo." Ao final, postula a concessão da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, para que ele responda ao processo em liberdade. As informações foram prestadas à fls. 35 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame, ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pelo MM. Juiz a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, pelas informações, juntadas às fls. 35 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Araguaçu-TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 06 de novembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA –Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês novembro de 2008. Francisco de Assis Sobrinho- Secretário da 2ª Câmara Criminal

**HABEAS CORPUS Nº 5.384/08 (008/0068276-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTONIO GALVÃO DINIZ

PACIENTE: ANTONIO GALVÃO DINIZ

ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SAULO DE ALMEIDA FREIRE, em favor de ANTÔNIO GALVÃO DINIZ, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO. Adoto a parte do relatório às fls. 52/55 autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Relata o Impetrante que o Paciente no dia 04/10/2008 foi à cidade de Campos Belos/GO para receber seu veículo, modelo Strada, que se encontrava na Oficina Mecânica do Anjo e, após ter recebido o veículo no final da tarde, resolveu pernoitar em Combinado, na residência de um amigo, Antônio Bigode, tendo ido no dia seguinte para a cidade de Taguatinga. Narra que "após cruzar o Rio Azuís, já no Município de Taguatinga, o paciente avistou um pedido de carona por um grupo de pessoas. Ao parar, foi abordado por um Senhor que pediu carona ao paciente para Taguatinga, no que foi respondido que eram muitas as pessoas e que não daria para levar todas. Então o referido Senhor, pediu-lhes que levasse a Senhora que estava com criança recém nascida e nos braços e que na caçamba poderia levar o que fosse possível. Assim, sete 'caronas' subiram na caçamba da Strada e o paciente então saiu em direção a Taguatinga." Aduz que, ao chegar a Taguatinga, quando passava pelo Colégio José de Almeida, foi abordado por dois policiais que falaram que o mesmo não poderia transportar eleitores, por não estar credenciado junto à Justiça Eleitoral, tendo o Paciente respondido que não tinha conhecimento de que aquelas pessoas eram eleitores e que logo após, juntamente com os caroneiros, dirigiram-se a Delegacia de Polícia. Prossegue, afirmando que em razão do grande tumulto que estava na Delegacia e por estar com muita dor de cabeça devido à alta pressão arterial, foi ao hospital local, onde foi medicado, e após, foi até a sua residência para almoçar e logo em seguida foi votar sem qualquer embaraço. Diz que seu Advogado, no dia seguinte dirigiu até a Delegacia, mas que não foi atendido pelo Delegado, tendo este pedido que ele retornasse no dia seguinte por volta das 10h para tratar do caso, sendo que no mesmo dia foi editada Portaria determinando a abertura de Inquérito Policial, marcando para a apresentação do Paciente para o dia 07 do mês corrente e não tendo sido possível o mesmo depor, o Delegado, mediante recibo, foi entregou ao seu Advogado os documentos do veículo apreendido. Assevera que desde o dia dos fatos até o dia 08 do corrente mês, por volta das 10h, o Paciente circulou normalmente pela cidade e tendo encontrado o Sgto. Cristiano na Agência do Banco do Brasil, que lhe comunicou que o Promotor de Justiça da Comarca, Dr. Luiz Antônio, estava solicitando a sua presença na Delegacia o que foi prontamente atendido. Propala que ficou na Delegacia por mais de duas horas sem que fosse informado do que se tratava, quando o Delegado solicitou ao Sgto. Cristiano a lavratura do Boletim de Ocorrência respectivo, tendo o Advogado do Paciente solicitado que "fosse então lavrado o Termo de Comparecimento do Paciente, a fim de ser ouvido no inquérito, cuja portaria havia sido baixada para apurar o 'transporte ilegal de eleitores'. Prontamente o Delegado de Polícia se rebelou e se negou a cumprir o seu ofício, ausentando-se inexplicavelmente daquela DEPOL e determinando aos agentes carcerários ali de plantão que não permitissem a saída do Paciente", tendo retornado em companhia do Ilustre Promotor de Justiça, que começou a ameaçar o Paciente e seu Advogado, violando o seu direito de ampla defesa e o livre exercício da Advocacia. Menciona que o Promotor deu ordem de prisão ao Paciente e determinou a lavratura do respectivo flagrante, mas que foi lavrado um novo Boletim de

Ocorrência, com data de 08/10/2008; assim, menciona que o Promotor de Justiça abusou de seus poderes e induziu em erro gravíssimo o Delegado de Polícia ao exigir que fosse lavrado um flagrante inexistente, em face de uma Portaria já baixada no dia 06/10/2008. Alega ser o Paciente pessoa de bem, possuindo residência fixa, não tendo dificultado a apuração dos fatos e nem interferido na produção de provas, que nunca foi preso ou processado e que ficou constrangido com tamanha truculência e arbitrariedade. Desta forma, diz que resta evidenciado que não houve prisão em flagrante delicto, por não se evidenciar nenhuma das hipóteses legais, destacando que o Paciente só foi preso três dias após a ocorrência do fato imputado, restando evidente o constrangimento ilegal. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, no mérito, a sua confirmação. Acrescento que às fls. 52/55, foi analisada e deferida a liminar postulada. A autoridade impetrada prestou informações à fls. 59. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 62 usque 68, opinando para que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatados, decido. Conforme relatado, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, sendo que a liminar foi deferida às fls. 52/55. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO, juntada à fls. 59 dos autos, este menciona que concedeu liberdade provisória ao Paciente, no dia 10 de outubro do corrente ano, em pedido de liberdade provisória protocolado no Cartório da 17ª Zona Eleitoral. Destarte, verifica-se o houve afastamento pelo Magistrado monocrático do ato apontado como constrangimento ilegal, ao conceder ao Paciente liberdade provisória em momento anterior ao deferimento da liminar por este Relator, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 06 de novembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 5.352 (08/0067762-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: NÁRGILA SOARES DA SILVA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO, em favor de NÁRGILA SOARES DA SILVA, sob a alegação de estar a mesma sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Narra a Impetrante que a Paciente se encontra presa desde o dia 01 de abril do corrente ano, por decreto de prisão preventiva, pela suposta prática de crime capitulado no art. 35, c/c art. 40, inc. V, da Lei nº 11.343/06, pois segundo a denúncia teria emprestado sua conta para seu esposo, o Sr. Withleamar Oliveira Queiroz, para que depositasse dinheiro supostamente proveniente do tráfico. Aduz que o Paciente impetrou Habeas Corpus perante esta Corte de Justiça antes do oferecimento da denúncia sob o argumento de que sua prisão seria ilegal, mas que por unanimidade a ordem foi denegada. Após, afirma que com oferecimento da denúncia pleiteou a revogação da prisão preventiva perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, tendo o MM. Juiz a quo despachado que se manifestaria na sentença. Assim, alega que a "Paciente não pode esperar presa pela comprovação de sua inocência, vez que já está aguardando desde o dia 01 de abril do corrente ano". Assevera que dos fatos narrado na denúncia, "é patente que a acusada é inocente, e que falta justa causa para a ação penal", pois se trata de fato atípico, pois a Paciente apesar de ser casada com o acusado Withleamar, não morava com ele desde o mês de julho de 2007, bem como que nunca teria a Paciente desempenhado qualquer tipo de atividade ilícita, sendo que as alegações da denúncia não estão caracterizadas no caso em tela, por não existir prova suficiente que ligue a conduta da Paciente com a do tipo penal que lhe é atribuído. Menciona possuir a Paciente bons antecedentes, profissão definida, residência fixa em Conceição do Araguaia/PA, família constituída e ser primária: assim, alega que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva. Argumenta, ainda, que restou configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, para que ele responda ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação. As informações foram prestadas às fls. 70/71 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. No caso sub examinen, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor da Paciente para que este responda o processo em liberdade. Assim, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 70/71 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 2ª Vara Criminal Comarca de Araguaína/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de novembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 5373 (08/0068076-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

PACIENTE: JOSÉ ORLENE RAMOS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra, Defensor Público,

impetrou Habeas Corpus com pedido liminar em favor de JOSÉ ORLENE RAMOS DA SILVA, contra ato da MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins. Alega que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão que ocorreu no dia 13/12/2005. Posterguei a apreciação do pedido liminar aguardando a resposta da autoridade apontada coatora, a qual informou (fls. 66/67) que o Paciente foi pronunciado na Ação Penal em trâmite naquela Comarca, e aguarda a realização do Júri Popular já designado para o próximo mês de dezembro. Assim, deixo de conceder a liminar. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Após, retornem os autos conclusos. Palmas, 07 de novembro de 2008. DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA- Relatora". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal

**HABEAS CORPUS Nº 5381 (08/0068242-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WALMY PEREIRA COELHO  
PACIENTE: WALMY PEREIRA COELHO  
DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- O presente Habeas Corpus, com pedido liminar, foi impetrado pelo Dr. Carlos Roberto de Sousa Dutra, Defensor Público, em favor de WALMY PEREIRA COELHO, contra ato da MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins. Argumenta que o Paciente tem sofrido constrangimento ilegal por ausência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar, bem como a decisão que a manteve carece de fundamentação. Posterguei a apreciação do pedido liminar aguardando a resposta da autoridade coatora, a qual prestou as informações de fls. 20/21, destacando que o Paciente foi pronunciado na Ação Penal em trâmite naquela Comarca, e aguarda a realização do Júri Popular já designado para o próximo mês de dezembro. Assim, deixo de conceder a liminar. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Após, retornem os autos conclusos. Palmas, 07 de novembro de 2008. SEMBARGADORA WILLAMARA LEILA-Relatora". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008. Francisco de Assis Sobrinho- Secretário da 2ª Câmara Criminal

**HABEAS CORPUS Nº 5402 (08/0068543-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
PACIENTE: WILMAR MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Versam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pelo Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, Advogado, em favor de WILMAR MENDES DE SOUSA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Filadélfia. Aduz que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo da prisão em flagrante que ocorreu no dia 20/07/2008, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 214, c/c art. 224, alínea 'a', ambos do Código Penal. Posterguei a apreciação do pedido de liminar aguardando a resposta da autoridade coatora, a qual prestou as informações de fls. 75/76, apontando que não houve constrangimento ilegal, posto que a instrução criminal corre dentro do prazo. Sobreleve-se que o crime foi praticado contra criança, na presença dos pais, e a maioria das testemunhas residem em Araguaína, dependendo da expedição da carta precatória para serem ouvidas. Assim, deixo de conceder a liminar. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu parecer. Após, retornem os autos conclusos. Palmas, 07 de novembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA- Relatora".

**REPUBLICAÇÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 5421/2008 (08/0068865-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: ROCY GLEY FIRMINO DOS SANTOS  
DENFEN.PÚBLICOS (S):HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "D E S P A C H O -Postergo a apreciação do pleito liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestá-las o mais célere possível, principalmente sobre a fase em que se encontra o processo. Intime-se. Cumprase. Palmas, 05 de novembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON- Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, 11 dias do mês de novembro de 2008. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal

**HABEAS CORPUS Nº 5.395/08 (08/0068425-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JAIME SOARES OLIVEIRA  
PACIENTE: EDSON GOMES DE MIRANDA  
ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JAIME SOARES OLIVEIRA, em favor de EDSON GOMES DE MIRANDA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Figueirópolis/TO. Aduz o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21/08/2008, pela prática de crime capitulado no art. 121, c/c art. 14, ambos do Código Penal. Assevera que o Paciente é pessoa íntegra, primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho e que jamais respondeu a qualquer processo crime, gozando do mais ilibado comportamento, sendo pai de família. Propala que "o indeferimento, pois, do direito do Paciente em aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo constitui constrangimento ilegal, uma vez preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória do mesmo". Diz que o Paciente também preenche todos os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, para que ele responda ao processo em liberdade. Informações prestadas às fls. 56/58 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 56/58 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da Vara Criminal Comarca de Figueirópolis/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de novembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês novembro de 2008.Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal

**HABEAS CORPUS Nº 5.404 (08/0068583-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ PINTO QUEZADO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
PACIENTE: JOSÉ MARIA BARBOSA SOARES  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO : Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ PINTO QUEZADO, em favor de JOSÉ MARIA BARBOSA SOARES, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Objetiva o Impetrante, através do presente Habeas Corpus, o relaxamento da prisão do Paciente, alegando falta de fundamentação da decretação da sua prisão preventiva, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que o Paciente se encontraria preso há mais de 105 dias sem ter sido interrogado. Diz que o decreto de prisão preventiva fundamenta-se na gravidade do crime, o que não seria permitido. Aduz que fez juntada de cópia dos documentos pessoais do Paciente, de sua companheira e de seus filhos, da carteira de trabalho, vez que ele é motorista e cobrador, do comprovante de endereço em nome de sua companheira que reside na comarca, de certidão de antecedentes criminais, que comprovam ser ele pessoa de boa conduta e primário. Ademais, assevera que não se encontra presentes qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, por falta de fundamentação da prisão preventiva e pelo excesso de prazo.Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que a Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No caso sub examinem, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando que o constrangimento ilegal decorre de excesso de prazo, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Assim, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de novembro de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3285/08 (08/0044293-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR (A): ERION DE PAIVA MAIA  
AGRAVADA: JUIZA DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPÍ-TO.

LIT. PAS. CHARLES PIRES MIRANDA  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Tendo em vista o noticiado pelo Ministério Público nesta instância, em relação à Ação Penal que tramita em desfavor do litisconsorte passivo da presente ação mandamental, onde o mesmo informa o arquivamento da referida Ação Penal em 22/04/2008, em razão de sentença absolutória proferida pelo Juízo monocrático, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Regimental e, de consequência, também, o Mandado de Segurança que originou o referido Agravo Regimental. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2008. Ass. Dês. LIBERATO PÓVOA- Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 11 dias do mês novembro de 2008. Francisco de Assis Sobrinho -Secretário da 2ª Câmara Criminal

### Acórdãos

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE Nº 2049/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE: (AUTOS Nº 1007/04 – 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 171, CAPUT, DO CPB.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: MANOEL MAIA DA SILVA E DOUGLAS BARROS BORBA  
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO — ESTELIONATO – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – FIANÇA – QUEBRA DE COMPROMISSO – MUDANÇA DE RESIDÊNCIA E NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A PERDA DE METADE DO VALOR PAGO E O RETORNO DA PRISÃO. DECISÃO UNÂNIME. I – “O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.” (Código de Processo Penal, artigo 343). II – Inexiste ilegalidade na decisão que revoga liberdade provisória, em razão do descumprimento de suas condições. III – A fuga do réu do distrito da culpa é circunstância que, por si só, autoriza a decretação da custódia cautelar, em obséquio da aplicação da lei penal. IV – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2049/06, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente aos autos nº 101052-2/06, da Única Vara Criminal, em que figura como Recorrente Jobiano Araújo da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu provimento ao recurso e decretou a perda da fiança e retorno da prisão cautelar de ambos, decretou também a perda de metade do valor pago, nos moldes do art. 341 e 343 do CPP, nos termos do voto da relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE Nº 2237/08

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61625-7/06 – ÚNICA VARA)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, III E IV, C/C ART. 211 DO CPB.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRIDO: EDILSON PEREIRA DE ABREU  
ADVOGADO(S): RENATO JÁCOMO E OUTRA (FLS. 74)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO PELO JUÍZO 'A QUO' – INCONFORMISMO MINISTERIAL – EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR – CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – o restabelecimento da prisão preventiva se justifica tendo em vista a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pois conforme certidão juntada nos autos, tão logo se viu solto o recorrido mudou de cidade sem comunicar o seu novo endereço inviabilizando o julgamento. II – Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2237/08, oriundos da Comarca de Itaguatins – TO, referente à Ação Penal nº 61625-7/06, da Única Vara, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Edilson Pereira de Abreu. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade deu provimento para determinar a cassação da decisão recorrida, restituindo-se a prisão do recorrido, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE Nº 2121/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 074/01 – 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CPB.  
RECORRENTE: WILSON DA COSTA FERNANDES  
ADVOGADO: JOSÉ MACIEL DE BRITO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CP) — PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – A sentença de pronúncia se ateu aos indícios de autoria e materialidade do crime, pois conforme contexto processual, o réu encontrava-se no local dos fatos, efetuou os disparos e sua intenção era de matar a vítima, não obtendo êxito por erro na execução, vindo a atingir pessoa diversa. II – Com referência a alegação de desistência voluntária, nos moldes do art. 15 do CPB, devendo responder apenas pelos atos praticados, os fatos se contrapõem a essa alegação da defesa, não pode o MM. Juiz nesta fase apreciar e decidir sobre tal matéria, que compete ao Conselho de Sentença. III – Nesta fase processual, há apenas um mero juízo de admissibilidade de acusação, levando-se em consideração apenas a existência forte de indícios de autoria (confessada em juízo) e materialidade (laudo), para a pronúncia. IV – O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V – A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. VI – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2121/07, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal nº 074/01, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Recorrente Wilson da Costa Fernandes e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3803/08 (08/0065753-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109763-4/07 – 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, E II DO CPB.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: CÉLIO RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA  
APELANTE: CÉLIO RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO: RÔMULO UBIRAJARA SANTANA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROC. SUBSTITUTO)  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – DUPLO APELO – RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO – CRIME DE ROUBO MAJORADO – PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP) – EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES – PRETENSÃO DA DEFESA DE REFORMA DA SENTENÇA COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVA DA AUTORIA OU A REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA EM PEDIDO ALTERNATIVO – IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA ACUSAÇÃO VISANDO AUMENTAR O QUANTUM DA PENA APLICADA – QUANTIDADE DA PENA-BASE FIXADA NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO TRIFÁSICO (CP, ARTS. 68 E 59, II) NÃO PODE SER APLICADA A PARTIR DA MÉDIA DOS EXTREMOS DA PENA COMINADA PARA, EM SEGUIDA, CONSIDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS SOB PENA DE AGRAVAMENTO PRÉVIO SEM FUNDAMENTAÇÃO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR EM PATAMAR MÁXIMO (METADE) EM RAZÃO DA PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA MOTIVADA PELO NÚMERO DE AGENTES SUPERIORES AO DE VÍTIMAS (ADULTAS) – APELO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. APELO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1–Autoria do delito devidamente comprovada nos autos pelo reconhecimento válido, feito pelas duas vítimas. 2 - A quantidade da pena-base, fixada na primeira fase do critério trifásico (CP, arts. 68 e 59, II), não pode ser aplicada a partir da média dos extremos da pena cominada para, em seguida, considerar as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, porque este critério não se harmoniza com o princípio da individualização da pena, por implicar num agravamento prévio (entre mínimo e a média) sem qualquer fundamentação. 3 - Crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e o emprego de arma (CP, art. 157, § 2º, I, e II), aplicação do aumento no máximo admitido, ou seja, 1/2 (metade), quando há a presença de duas causas de aumento, sendo que o número de agentes superiores ao número de vítimas (adultas), justifica o aumento no máximo admitido. 4 – Ambos os recursos conhecidos. Entretanto, apelo da Defesa improvido e da acusação parcialmente provido, para reforma a sentença recorrida majorando o quantum da pena aplicada no momento da última fase do critério trifásico, previsto pelo art. 68 do Código Penal, pela presença de duas causas especiais de aumento de pena (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP). Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3803/08, oriundos da Comarca de Porto Nacional – TO, referente à Ação Penal nº 109763-4/07, da 1ª Vara Criminal, em que figura como 1º Apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Apelado, o Célio Ramos Ferreira e 2º apelante Célio Ramos Ferreira e 2º apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade proveu parcialmente o recurso do Ministério Público para reformar a sentença impugnada, no sentido de partindo da pena provisória, fixada em 06 (seis) anos, pelo julgador de primeiro grau, aumentar no máximo admitido ½ (metade), a pena estabelecida tornando-a definitivamente em 9 (nove) anos de reclusão, pela presença das duas causas de aumento – concurso de agentes e emprego de arma (CP, art. 157, § 2º, inciso I e II). Quanto ao recurso do acusado Célio Ramos

Ferreira, egou-lhe provimento, pois o pleito de diminuição de pena é totalmente desprovido de motivação. E a autoria do delito está devidamente comprovada nos autos pelo reconhecimento válido, feito pelas duas vítimas, nos termos do voto da relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 14 de outubro de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1794 (08/0067678-5)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO  
AGRAVANTE : HERNANDES PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – REEDUCANDO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 123, DA LEP – VEDAÇÃO NÃO EXPRESSA NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – PROVIMENTO. Comprovado que o reeducando preenche os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos não veda nada impede que o benefício lhe seja deferido. Recurso de agravo em execução penal provido.

**ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº. 1794, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante Hernandez Pinheiro da Costa e agravado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover o recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência momentânea da Desembargadora Willamara Leila que foi substituída na forma regimental pelo Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 14 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8666/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 5791  
AGRAVANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA  
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
AGRAVADO: FLÁVIO LUCAS MENEZES SILVA  
ADVOGADO: KARINA KRAUTHAMAR E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 dias do mês de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8665/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 5792  
AGRAVANTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA  
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTROS  
AGRAVADO: FLÁVIO LUCAS MENEZES SILVA  
ADVOGADO: LUCIANA VALERA MENEGATTI E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 dias do mês de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8431/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 22958-6  
RECORRENTE: JOSIMAR LOPES DA CRUZ  
DEFENSORA: CARLOS FRANCISCO XAVIER  
RECORRIDO(S): BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: KELEN LOUZADA GOULART E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 11 de novembro de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8289/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
RECORRENTE: BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
RECORRIDO(S): EVERTON TIAGO BIHAIN  
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 dias do mês de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4654/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 1799/02  
RECORRENTE: OLÍVIO ZANINI E OUTROS  
ADVOGADO: FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA E OUTRO  
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 6662/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1503/96  
RECORRENTE: TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO  
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO. 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso especial, fulcrado tão somente na alínea “c” do artigo 105, da Constituição Federal. Quanto ao recurso extraordinário, verifica-se do teor do acórdão recorrido que a matéria de que tratam os dispositivos ditos violados não foram prequestionados. Ademais, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso extraordinário, reverter a seu favor a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo Tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da 279 , do Supremo Tribunal Federal. É cediço, que da interposição do recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, contudo o mesmo não se ateuve aos termos do artigo 543 – A, do Código de Processo Civil, que regula a exigência de forma. Posto isto, ADMITO o recurso Especial, fulcrado na alínea “c” do artigo 105, da Constituição Federal, NÃO ADMITINDO o Extraordinário e conseqüentemente, determino a imediata remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

#### **RE-RATIFICAÇÃO**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO RSE Nº 2198/07**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍMA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 63426-3/06  
RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 11 de novembro de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 1557/06**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1930-1/05  
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RECORRIDO :DILSON CARVALHO  
ADVOGADO :LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 11 de novembro de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 7895/08**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE DESPEJO Nº 101360-0  
RECORRENTE :FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO  
ADVOGADO :JESUS FERNANDES DA FONSECA  
RECORRIDO :LENI VIANA TAVARES E ROBSON ALEXANDRO TAVARES  
ADVOGADO :CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 11 de novembro de 2008.

## **DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**

### **Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes****REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1567/08**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 566/97  
 REQUERENTE: MARIA EVANGÉLICA DE SOUSA CRAVEIRO  
 ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
 ENTID DEVED: MUNICÍPIO DE TUPIRATINS /TO  
 ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante da notícia do Município devedor nos autos, de recolhimento em conta judicial da quantia referente a esta requisição, oficie-se ao Juízo requisitante, encaminhando cópia das fls. 35/36, a fim de que seja cumprida a carta de ordem nº 069/08, com a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente. Com os comprovantes de levantamento e desbloqueio acostados à carta, proceda-se com sua devolução, ficando o Juízo cientificado, por conseguinte, do arquivamento da presente requisição ante seu integral cumprimento. Devolvida a carta de ordem com as determinações cumpridas, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1580/08**

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0005.4992-0  
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA  
 ENTID DEV.: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA  
 ADVOGADO: JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Arapoema requer às fls. 24/26 o parcelamento do débito, objeto deste instrumento, em 02 (duas) parcelas anuais, ou, a critério do credor, a decomposição das mesmas em 24 (vinte e quatro) mensais, alegando, em suma, ter sido intimado a pagar mais 14 (quatorze) Requisições de Pequeno Valor, que somadas alcançam o valor de R\$ 74.976,36 (setenta e quatro mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), que ser for pago de uma vez só inviabilizará a administração, e ainda, a necessidade de cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Informa que entrou em contato com o patrono do requerente para tentar um acordo, mas que não houve interesse pela parte. As fls. 21, foi exarado despacho determinando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Pois bem. O parcelamento pretendido, não encontra previsão legal. Trata-se de requisição de pagamento da quantia R\$ 3.501,48 (três mil quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos), portanto, o débito não excede a 30 (trinta) salários mínimos, sendo de pequeno valor, conforme definição do art. 87 do ADCT, verbis: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”(grifei) As requisições de pequeno valor devem ser pagas sem formalização de precatório e com precedência sobre as demais, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, podendo, inclusive, ser requisitada diretamente pelo Juízo da execução, para que seja paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, conforme estabelece expressamente o art. 17, § 2º, da Lei 10.259/01 e art. 12, caput e §§, da Resolução nº 006/07, recentemente editada por esta Presidência. Além do mais, o crédito possui, ainda, natureza alimentar, pois decorrente de condenação a pagamento de verbas salariais a que faz jus a requerente, aplicando-se, então, a sistemática estabelecida pelo art. 78, caput, do ADCT, que preceitua: “Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.”(grifei) Vê-se, portanto, que a norma é taxativa ao dispor que os créditos definidos em lei como de pequeno valor e os de natureza alimentícia, não podem ser objeto de parcelamento, cabendo o fracionamento tão-somente naqueles casos em que específica, nos quais este não se enquadra. Destarte, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo Município devedor, e mantenho o despacho de fls. 21, devendo ser observados os prazos ali determinados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1590/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 12.339/04  
 REQUERENTE: CHEVROFIAT PEÇAS E SERVIÇOS  
 ADVOGADO(A): VENÂNCIA GOMES NETA  
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 10.595,16 (dez mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Desse modo, INTIME-SE o Município de Santa Rita do Tocantins, na pessoa

de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de 10.595,16 (dez mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A carta de ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a juntada do alvará de levantamento cumprido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1615/02**

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 32/00  
 EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA.  
 ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A exequente comparece nos autos solicitando o pagamento do montante total do débito, referente a 05 (cinco) parcelas vencidas, que, segundo os cálculos que apresenta, seria no valor de R\$ 8.001,11 (oito mil um real e onze centavos). Ocorre que, por determinação desta Presidência (fls. 169), a planilha de atualização dos cálculos foi refeita (fls. 171/175), observando-se a decisão de fls. 106/107, e considerando-se os valores já recebidos pela credora, de onde se extrai que o débito é no valor de R\$ 5.962,91 (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Assim, INTIME-SE, pela última vez, o Município de Aurora do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para providenciar o pagamento do valor de R\$ 5.962,91 (cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a quantia ora requisitada corresponde às parcelas 9º (nona) a 12º (décima primeira) vencidas e não pagas, sendo, portanto, o valor restante para quitação total do presente precatório. Encaminhe-se, com o ofício, cópia dos cálculos de fls. 171/174. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1678/05**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 3234/03  
 EXEQUENTE: CLORIVALDO GUIMARÃES DE JESUS  
 ADVOGADO: NILSON GOMES GUIMARÃES  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município de Miranorte, através de seu representante legal, apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 188/191, que determinou o seqüestro do valor de R\$ 177.351,79 (cento e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) em sua conta. Embora reconheça a negligência da administração em não informar nos autos quais as providências tomadas para o cumprimento da presente requisição, argumenta que já havia cumprido a determinação judicial e consignado no orçamento para o corrente exercício a dotação para pagamento deste precatório, e que o faria dentro do prazo, que se encerraria em 31.12.2008, comprovando a inclusão com o documento de fls. 211. Ressalta que o valor seqüestrado estava reservado para a quitação da folha de pagamento dos servidores municipais referente ao mês de setembro de 2008, que ainda não tinha sido pago em razão da greve dos bancários. Alega que vem passando por sérias dificuldades financeiras decorrentes de dívidas deixadas pelas administrações anteriores. Por fim, reconhece a obrigação de pagar, mas pede reconsideração da determinação de seqüestro, e compromete quitar o débito do precatório, com verba já consignada no orçamento, até 31 de dezembro do corrente ano. Em que pese todos os argumentos expendidos pelo Município devedor, inclusive a promessa em quitar o débito até o final deste exercício, não tenho neles fundamentos que ensejem a reconsideração da decisão proferida. Alega o executado que os administradores anteriores deixaram de cumprir a ordem para consignar verba nos orçamentos para quitação da dívida. Porém, da verificação dos documentos juntados aos autos pelo próprio ente devedor (fls. 197/216), se extrai que o atual Prefeito tomou posse em 31/03/2006 (fls. 198/199), portanto, em data anterior à primeira intimação para inclusão de verba suficiente para quitação do débito deste precatório, que ocorreu em 09/05/2006 (fls. 38). Além disso, demonstra dotação orçamentária para cumprimento de precatórios no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), insuficiente para quitação do débito deste precatório, que, conforme os cálculos de atualização (fls. 182/185), é no valor de R\$ 177.351,79 (cento e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Ante estas breves considerações, e não vislumbrando efetividade na quitação deste precatório ao final do exercício financeiro de 2008, mantenho a decisão de fls. 188/191. Apenas, por oportuno, ressalto à Divisão de Requisição de Pagamento, que os alvarás de levantamento deverão ser feitos em total observância à Memória Discriminada e Atualizada dos Cálculos às fls. 183/184. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de novembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Intimação às Partes****3111ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h34 do dia 10 de novembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0065894-9**

APELAÇÃO CÍVEL 7979/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 622-1/05  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 622-1/05 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ  
APELADO: PACHECO E COSTA LTDA  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: DESPACHO FLS. 147, RECONHECIMENTO SUSPEIÇÃO

**PROTOCOLO: 08/0068970-4**

APELAÇÃO CÍVEL 8293/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 33437-5/06 44-2/06 agi 6530  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33437-5/06- 4ª VARA FEITOS DAS FAZ E REG. PUBLICOS)  
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
PROC GERAL: FABIO BARBOSA CHAVES  
APELADO(S): MICHEL ARAÚJO MORAIS E ANTONIO CARLOS ARAÚJO BARRETO  
ADVOGADO: RODRIGO COELHO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048546-3

**PROTOCOLO: 08/0068980-1**

APELAÇÃO CÍVEL 8294/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 71774-6/06  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 71774-6/06, 3ª VARA DA FAZ. E REG. PUBLICOS)  
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO  
APELADO: MARIA SOCORRO MELO DE CAMPOS  
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008

**PROTOCOLO: 08/0068985-2**

APELAÇÃO CÍVEL 8295/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 67015-2/07  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 67015-2/07 DA 3ª VARA DA FAZENDA E REG. PUBLICO)  
APELANTE: RAIMUNDO BARROS GALVÃO FILHO E SUA ESPOSA MARIA DE LOURDES LINHARES GALVÃO  
ADVOGADO: ROMENTHIER ITALO PAGANO  
APELADO: MUNICIPIO DE PALMAS-TO  
PROC GERAL: ANTONIO LUIZ COELHO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO PROMOTORA DE JUSTIÇA NA 1ª INSTÂNCIA

**PROTOCOLO: 08/0069042-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8715/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 24933-3  
REFERENTE: (ATO INFRAACIONAL Nº 24933-3/07 DO JUIZADO DE INF. E JUV. DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: R. M. DE C.  
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069045-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8716/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 87305-1  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 87305-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO(S): CRISTIANE GABANA E OUTROS  
AGRAVADO(A): MATADOURO PARAÍSO LTDA - M.E  
ADVOGADO: ALEXANDER OGAWA DA SILVA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069046-0**

HABEAS CORPUS 5425/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: DANIEL KENY VIEIRA DOURADO SANTOS E OUTROS  
PACIENTE: ANTÔNIO LIMA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
ADVOGADO(S): DANIEL KENY VIEIRA DOURADO SANTOS E OUTROS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069068-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8717/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 97071-7  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 97071-7/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA  
ADVOGADO: DANIELA A. GUIMARÃES  
AGRAVADO(A): DARCY LUIZ ESTORARI, MARIA DE LOURDES ANDREATTA ESTORARI, FABIANA AUGUSTA ESTORARI, AUGUSTO ANDREATTA E LUZINETE ANDREATTA  
ADVOGADO: ALINE CARNEIRO BRINGEL  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0069073-7**

HABEAS CORPUS 5426/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ERIKA PATRÍCIA SANTANA NASCIMENTO E OUTRAS  
PACIENTE(S): FERNANDO LIBERATO DE SOUSA, GUTEMBERGUE RODRIGUES BORGES E ROSEMBERGUE RODRIGUES BORGES  
ADVOGADO(S): ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO E OUTROS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/11/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**TURMA RECURSAL****1ª TURMA RECURSAL****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente (em exercício): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 1685/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)**

Referência: 2007.0005.0353-1/0  
Natureza: Embargos de Terceiro com pedido de liminar  
Recorrente: Enel Brasil Participações Ltda  
Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros  
Recorrido(a): José Vieira Coutinho  
Advogado(s): Drª. Verônica Silva do Prado Disconzi  
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: “Vistas à parte “ex adversa” para, caso queira, oferecer suas contra-razões.”  
Palmas-TO, 10 de novembro de 2008

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO****ARAGUAÍNA****1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2008.0008.7810-0/0 – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO**

Requerente: Juhly Holanda Veras  
Advogado do requerente: Dr. Fabrício Fernandes de Oliveira, OAB/TO nº 1976 e Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa, AOB/TO nº 1792  
Intimação: Ficam os advogados constituídos, conforme procuração na fl. 04, intimados do deferimento do pedido de restituição e da expedição do respectivo termo de restituição.

**AUTOS: 2008.0009.6106-6/0 – AÇÃO PENAL**

Réu: Sandro Cristiano de Matos  
Advogado do acusado: Dr. Riiths Moreira Aguiar, OAB/TO nº 4.243  
Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 09, intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo de dez dias. O não oferecimento importará na nomeação de advogado para fazê-lo.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**PROCESSO: 2008.0003.0435-9/0 - AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

REQUERENTE: THIAGO GOMES RODRIGUES  
 ADVOGADO: DR. ROBERTO PEREIRA URBANO  
 REQUERIDO: ERIANETE LIMA E OUTROS.  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. ROBERTO PEREIRA URBANO, PARA COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 15:30HS, BANCA 02.  
 TRANSCREVEMOS A SEGUIR: Inclua presente feito na semana da conciliação. Araguaína-TO, 10/11/2008. (ass) Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito, (em substituição).

**PROCESSO: 2008.0005.7239-6/0 - AÇÃO: INVENTÁRIO**

REQUERENTE: ANA CELIA ALVES DA SILVA.  
 ADVOGADA: MARY LANY R. FREITAS HALVANTZIS.  
 REQUERIDO: ESP. MARIA ALVES DA SILVA E ESP. JUVENCIO DOS SANTOS SILVA.  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E DA ADVOGADA.  
 TRANSCREVEMOS A SEGUIR: Citem-se os interessados, a fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 999§§ 1º e 2º do CPC. Após, digam as partes, no prazo do art.1000, do CPC. Oficie-se a Receita Federal, para proceder à inscrição no CPF- (Cadastro de Pessoas Físicas) em nome de Maria Alves da Silva. Araguaína-TO, 10 de novembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito (em substituição).

**PROCESSO Nº 13.366/04 AÇÃO: CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA C/C BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO DA SILVA  
 ADV: DR. ANDRE LUIZ BARBOSA MELO e DRA. JOSIANE MELINA BAZZO  
 REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADV: DRA. GISLAINE GUILHERME TOLEDO E OUTROS  
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA R. DECISÃO CUJA PARTE DISPOSITIVA TRANSCREVEMOS A SEGUIR: "...ISTO POSTO, indefiro, de plano, as preliminares de incompetência absoluta deste juízo e de carência de ação, em decorrência dos fundamentos acima mencionados. Defiro a produção antecipada da prova pericial, na modalidade de perícia grafotécnica. Nomeio perito Paulo Reinaldo da Silva Nóbrega, independentemente de termo de compromisso. Concedo o prazo de 60(sessenta) dias para apresentação do laudo. Faculto as partes, em cinco dias, a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. A requerida deverá apresentar os originais dos documentos de fls. 53 e 54, em cinco dias, para viabilizar a realização da perícia. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 25 de setembro de 2008(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

**AÇÃO: DIVORCIO DIRETO PROCESSO Nº 2008.0009.5455-8**

Requerente: C. F. G  
 Requerido: E. C. G  
 Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva  
 Despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/03/2009, às 13 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína 07 de novembro de 2008, Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

**Juizado Especial Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS**

O Doutor Kilber Correia Lopes, MM. Juíza de Direito em Substituição Automática desta 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 40 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2008.0006.2188-5/0, proposta por JOSÉ CASSIMIRO LIMA e sua mulher CREUZA MARIA DUARTE NOLÉTO LIMA em desfavor SONIVALDO AZEVEDO GIMENES, sendo o presente para CITAR o Executado SONIVALDO AZEVEDO GIMENES, brasileiro, casado, pecuarista, portador da CI/RG nº 2.148.493-SSP/PR e CPF nº 490.618.639-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, devendo, caso queira, contestá-la em 15 (quinze) dias, sob pena de terem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 e nove dias do mês novembro do ano de dois mil e oito. Eu, (José Nazareno do Rego Cunha), Escrivão Judicial, que digitei e subscrevi. KILBER CORREIA LOPES. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA.

**AXIXÁ**

**1ª Vara Criminal**

**LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS**

O DOUTOR ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que na conformidade dos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para comporem o corpo de jurados da Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, relativo ao exercício de 2009:

**JURADOS- PROFISSÃO**

ACRAN SANTANA DE ARAÚJO LIMA- DO LAR  
 ACRANEIDE SANTANA ARAÚJO SILVA- DO LAR  
 ALDEÍDES FERREIRA RODRIGUES- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 ANA MARIA CASTRO CANÁRIO RODRIGUES- ESTUDANTE  
 ANTONIA ERINALDA DE SOUSA- FUNC. PUB. ESTADUAL  
 ANTONIA FERREIRA GUIMARÃES- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 ANTONIA PACHECO ROCHA- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 ANTONIO CÉSAR ALVES LIMA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO- COMERCIANTE  
 ANTONIO JOSÉ NUNES BANDEIRA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 ANTONIO MATIAS DE SOUSA - AUTÔNOMO

ATAÍDES DA COSTA TEIXEIRA - PROFESSOR  
 TONY MARCOS DE SOUSA CAMILO- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 CACY MARINHO DA SILVA- FUNC. PUB. ESTADUAL  
 CARMEM ANDREIA PEREIRA BARROS- DO LAR  
 CÍCERO PAULINO DA SILVA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 CLAUDETE MORAES MARTINS- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 CLEUDIMAR ARAÚJO DOS SANTOS- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 CONCEIÇÃO PEREIRA DA COSTA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 CRISTIANO PAZ COSTA- UNIVERSITÁRIO  
 DALGIZA LOPES DA SILVA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 DANIEL MARTINS OLIVEIRA - CONTADOR  
 DORIVAN ELESBÃO SOUZA- COMERCIANTE  
 EDMILSON PEREIRA COSTA- COMERCIANTE  
 ÉDNA MARIA OLIVEIRA PESSOA ARAÚJO- DO LAR  
 ELIÂNIA LEAL PEREIRA CAMILO- FUNC. PUB. ESTADUAL  
 ELIENE SOUSA ROCHA- FUNC. PUB. MUNICIPAL  
 ELIEUSA DOS SANTOS SILVA- FUNC. PUB. ESTADUAL  
 EUGENILIA PEREIRA BARROS- FUNC. PUB.FEDERAL  
 EZEQUIEL JOAQUIM BORGES MONTEIRO- COMERCIANTE  
 FRANCISCA DO AMPARO MARTINS ARAÚJO- FUNC.PUB. MUNICIPAL  
 FRANCISCA SILENE DIAS DA SILVA - FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 GELCIAN FERREIRA COELHO MONTEIRO- COMERCIANTE  
 GELCIANY FERREIRA COELHO- ENFERMEIRA  
 GENEZILDA ALVES TEIXEIRA ALMEIDA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 GERMOSINA PEREIRA DE SOUSA- DO LAR  
 HELCIO JÁDER BORGES MONTEIRO- COMERCIANTE  
 IÉDA MARIA LOPES DA SILVA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 IGOR MURILO TEIXEIRA DA LUZ- ESTUDANTE  
 JOSÉ ANTONIO ARAÚJO- FUNC. PUB. MUNICIPAL  
 JOSÉ AUGUSTO LOPES SOBRINHO- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 JOSÉ BATISA DA SILVA- FUNC. PUB. FEDERAL  
 JOSÉ DJALMA TORRES DOS SANTOS- AUTONOMO  
 JOSÉ CARLOS RODRIGUES TAVARES- FUNC. PUB. MUNICIPAL  
 JOSÉ GORGANHA DE SOUSA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 JOSÉ HENRIQUE SANTANA DA SILVA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 JOSÉ IRACEU COSTA- FAZENDEIRO  
 JOSÉ IRACEU COSTA JUNIOR- ESTUDANTE  
 JOSÉ LUIZ NONATO PEREIRA- COMERCIANTE  
 JOSÉ OLIVEIRA SILVA- MOTORISTA  
 JOSÉ SOLIMAR COELHO COSTA- FUNC.PUB.FEDERAL  
 KÁTIA CIRENE DA SILVA TORRES- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 KÁTIA MARIA DA SILVA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 LENIVAN TORRES DOS SANTOS- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 LUCIETE NONATO PEREIRA - ESTUDANTE  
 LUCIMAR FRANCISA DE SÁ- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 MANOEL MESSIAS SOARES DOS SANTOS- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 MARIA CASTRO DAMASCENA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARIA DAS GRAÇAS CASTRO COSTA- DO LAR  
 MARIA DE JESUS OLIVEIRA SILVA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARIA ELI COELHO COSTA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARIA HELENA COELHO CASTRO- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 MARIA GERONICE FERREIRA COELHO- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 MARIA JOSÉ PIRES LAUNÉ DE OLIVEIRA- COMERCIANTE  
 MARIA JOSELIA DA LUZ- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARIA LÉCIA NONATO PEREIRA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARIA LIDA PEREIRA- ESTUDANTE  
 MARIA ODETE P. SILVA- ESTUDANTE  
 MARIA RIVANI BRITO DA SILVA- COMERCIANTE  
 MARICELIA SILVEIRA DA SILVA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARILZA SILVEIRA SANTOS- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 MARTHA LEAL DA SILVA- FUNC.PUB.ESTADUAL  
 MILTON NONATO PEREIRA- FUNC.PUB.FEDERAL  
 NORMA GADÉLHA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 PAULO ALVES NOGUEIRA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 KEYLA VIEIRA LUZ- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 RAIMUNDO DAS GRAÇAS COELHO- FUNC.PUB.FEDERAL  
 RAIMUNDO GOMES DE SOUSA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 RAIMUNDO LEAL DA SILVA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA- FAZENDEIRO  
 RAQUEL VIEIRA LUZ MILHOMEM- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 REGINA SOUSA LEITE- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 ROBERVANIA SOUSA ROCHA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 ROSIVAN SILVA DE OLIVEIRA- DO LAR  
 SALETE NONATO PEREIRA- PROFESSORA  
 SAMILA LAUNÉ DE OLIVEIRA- PROFESSORA  
 SANDRA MARIA LAUNÉ DE OLIVEIRA- PROFESSORA  
 TELMA REGINA LIMA NOGUEIRA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 TEMES TEREZA AGUIAR ARAÚJO- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 TEREZINHA ALVES ARAÚJO- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 VANIA MARIA DA SILVA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 VANIA MARIA RIBEIRO MOURA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 VANILDA DIAS ALEXANDRINO- PROFESSORA  
 VERA LÚCIA FÉLIX SILVA- FUNC.PUB.MUNICIPAL  
 WALFREDO LEAL PEREIRA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 WALMIR LEAL PEREIRA- FUNC.PUB. ESTADUAL  
 WILLIAN MENDONÇA ALMEIDA- ESTUDANTE

Cumprindo determinação legal constante no § 2º do artigo 426 do Código de Processo Penal, passa-se à transcrição dos artigos 436 a 446 do mesmo Diploma Legal.

**SEÇÃO VIII**

**DA FUNÇÃO DO JURADO**

**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

**Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

**Art. 438.** A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Art. 439.** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 440.** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

**Art. 441.** Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

**Art. 442.** Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

**Art. 443.** Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

**Art. 444.** O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

**Art. 445.** O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

**Art. 446.** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que ninguém possa alegar ignorância, é o presente Edital afixado no Placard do Fórum local, podendo os interessados dele interpor recurso no prazo legal.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arixá do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008. Eu, (Maria Luzia Milhomem Marinho Cazimiro), Escrivã Judicial, que digitei. Erirelton Cabral Silva - Juiz de Direito Substituto

## **COLINAS**

### **1ª Vara Criminal**

#### **ACÇÃO PENAL Nº 948/00**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- Antônio Félix Costa Machado

Imputação: Art. 12 da Lei 6.368/76

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) ANTÔNIO FELIX COSTA MACHADO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 28/12/78, filho de José Augusto Alves Machado e Maria do Socorro Alves Costa, natural de São João dos Patos-MA, portador da Carteira de Identidade nº 4.158.165-SSP/GO, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 18.08.2004, em relação ao Sentenciado ANTÔNIO FÉLIX DA COSTA MACHADO, alhures qualificado, quanto à condenação pelo crime descrito no art. 16 da lei 6.368/76 em razão do implemento da prescrição da pretensão executória, considerando a pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória (art. 107, IV, 110 e 112, I, todos do CPB). Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. Cumpra-se". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto – Vara Criminal.

#### **ACÇÃO PENAL: Nº 605/96**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: EVALDO BALDUÍNO SOARES e CLAUDIO ROBERTO SOARES

Imputação: Art. 155, § 4º, II, primeira figura, c/c artigo 29 todos do CPB.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) EVALDO BALDUÍNO SOARES, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 10/10/72, natural de Araguaína-TO, filho de Elvis Balduino Soares e Maria da Conceição Soares, atualmente em lugar ignorado, CLÁUDIO ROBERTO SOARES, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Elvis Balduino Soares e de Maria da Conceição Soares, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 08/09/2005, em relação ao sentenciado CLÁUDIO ROBERTO SOARES, alhures qualificado, quanto à condenação pelo crime descrito no art. 155, § 4º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado para a acusação em sentença transitou em julgado para a acusação em 09/09/1991, em razão do implemento da prescrição da pretensão executória, considerando a pena aplicada, em concreto, na sentença penal condenatória (art. 107, IV, primeira figura, c/c arts. 110 e 109, IV, todos do CPB). AS PENAS DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE E DE MULTA, desde o dia 09/02/2000, em relação ao condenado EVALDO BALDUÍNO SOARES, sobejamente qualificados nos autos em epígrafe, quanto à pena de 02 (dois) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente aberto, imposta em sentença condenatória, cuja contagem se inicia em 10/02/1998 (data da audiência admonitória, fl. 112). Sem custas. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

#### **ACÇÃO PENAL Nº 39/86**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- ADEUSVALDO FERREIRA DE ABREU

Imputação: Art. 121, § 2º, I, última figura do CPB

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) ADEUSVALDO FERREIRA DE ABREU, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 08/02/2007, em relação ao acusado ADEUSVALDO FERREIRA DE ABREU, alhures qualificado, quanto a imputação de prática da conduta descrita no art. Art. 121, § 2º, I, última figura do CP, supostamente cometida no início do mês de dezembro de 1984, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

#### **ACÇÃO PENAL: Nº 68/81**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

Imputação: Art. 121 do CPB, item II

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, vulgo "Turiba", brasileiro, solteiro, natural de Goiás – TO, filho de Lourenço Alves Barbosa e de Maria Delfina Alves de Sousa, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 05.09.2003, em relação ao acusado ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, alhures qualificado, quanto à imputação da prática da conduta descrita no art.121, § 2º, inciso II do Código Penal, supostamente cometido no dia 04.04.1981, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

#### **ACÇÃO PENAL: Nº 805/98**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: MOACIR ALVES DA SILVA  
Imputação: Art. 220 do CPB.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) MOACIR ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 05.07.1974, natural de Goiânia - GO, filho de Maria Alves da Silva e pai desconhecido, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado MOACIR ALVES DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação da prática da conduta descrita no artigo 220 do Código Penal, em razão de ter sido abolido o crime pela Lei 11.106/2005, em sintonia com o art. 107, III do Código penal Brasileiro. Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL: Nº 1185/02**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: JARBAS ARTUR BARBOSA  
Imputação: Art. 136 do CPB.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) JARBAS ARTUR BARBOSA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16.07.1970, natural de Crixá - GO, filho de Maria Sousa Barbosa, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 15.03.2004, em relação ao acusado JARBAS ARTUR BASBOSA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 163 do Código Penal, supostamente perpetrada no dia 16.03.2002, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL: Nº 18/87**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA  
Imputação: Art. 121, § 2º, I última figura, c/c art. 14, II do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.09.1961, natural de Buenolândia - GO, filho de Jorge Sebastião da Silva e Maura Faria da Silva, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 13.04.2007, em relação ao acusado JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso I, última figura e com art. 4º, II, todos do Código Penal, supostamente cometido em 09.04.1987, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C." Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL: Nº 765/98**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: JOÃO FERREIRA DE AQUINO  
Imputação: Art. 10 da Lei nº 9.437/97

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) JOÃO FERREIRA DE AQUINO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02.08.1973, natural de Balsas - MA, filho de José Ferreira de Aquino e Maria Ferreira de Aquino, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 09.11.2006, em relação ao acusado JOÃO FERREIRA DE AQUINO, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 10 da antiga Lei nº 9.437/97, supostamente cometida em 01.01.1998, em razão do implemento da prescrição da

pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, V, ambos do CP). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 41/87**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: Antonio Pereira da Silva  
Vitima: José Araújo da Silva  
Imputação: Art. 121, § 2º, II e IV, ambos do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, açougueiro, natural de Serra Talhada - PE, nascido em 23.04.1952, filho de Nicodemus Pereira da Silva e "Nega de Tal", atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 02.05.2004, em relação ao acusado ANTONIO PEREIRA DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, supostamente cometido em 04.04.1984 em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 51/87**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: Pedro Silvestre da Silva  
Vitima: Francisco Clementino das Neves  
Imputação: Art. 121, § 2º, I última figura e IV, segunda figura do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado PEDRO SILVESTRE DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Colinas do Tocantins-TO, nascido em 17.04.1964, filho de Ambrozina Senhorinha Joana da Conceição, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 21.09.2007, em relação ao acusado PEDRO SILVESTRE DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, última figura e IV segunda figura do Código Penal, supostamente cometido em 09.04.1987, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 84/83**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: José Menezes Pereira  
Vitima: Cícero Francisco de Sousa  
Imputação: Art. 121, § 2º, I e IV, c/c 12, II do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escriwania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado JOSÉ MENEZES PEREIRA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Carmo de Cajurú - MG, 52 anos, filho de Vicente Pereira de Camargo e Maria Custódio de Jesus, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 23.11.2003, em relação ao acusado JOSÉ MENEZES PEREIRA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV terceira figura do Código Penal, supostamente cometido em 07.09.1983, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 148/84**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: José Martins Neto

Vítima: José Juarez Pereira  
Imputação: Art. 121, caput do Código Penal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado JOSÉ MARTINS NETO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de São Bernardo - CE nascido em 08 de janeiro de 1964, filho de Luiz Martins Bezerra e Francisca Soares de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 16.08.1984, em relação ao acusado JOSÉ MARTINS NETO, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no Art. 121 do Código Penal, supostamente cometido no dia 10.05.1981, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 54/86**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: Raimundo Nonato Arruda Bulhão  
Vítima: Manoel Ferreira Nascimento  
Imputação: Art. 121, § 2º, I última figura e IV terceira figura do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado RAIMUNDO NONATO ARRUDA BULHÃO, brasileiro, solteiro, natural de Filadélfia - TO nascido em 07 de julho de 1954, filho de Jacy Arruda Bulhão Leocádio Vitalino Mendes, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 10.12.2006, em relação ao acusado RAIMUNDO NONATO ARRUDA BULHÃO, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I última figura e IV terceira figura do Código Penal, supostamente cometido em 30.10.1986, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 12/85**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: Luiz Soares Mendes  
Vítima: José Miguel Filho  
Imputação: Art. 121, § 2º, I

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**Art. 392, VI e § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado LUIZ SOARES MENDES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Mossoró - RN, nascido no ano de 1948, filho de Leocádio Vitalino Mendes e Francisca Soares Mendes, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 14.04.2005, em relação ao acusado LUIZ SOARES MENDES, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I do Código Penal, supostamente cometido em 16.03.1974, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL: Nº 38/83**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: ROMÃO CONRADO DOS SANTOS  
Imputação: Art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c Art. 44, inciso II, letra "I", CPB.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados,

ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) ROMÃO CONRADO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural, nascido aos 17/09/1961, natural de Buenolândia - GO, filho de Constância Carneiro e Maria Conrado, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 07.06.2003, em relação ao acusado ROMÃO CONRADO DOS SANTOS, alhures qualificado, quanto à imputação da prática da conduta descrita no art.121, § 2º, inciso II E IV do Código Penal, supostamente cometido início do mês de dezembro de 1984, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 26/87**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: Domingos Ramos Ferreira  
Vítima: Jorge Domingos dos Santos  
Imputação: Art. 121, § 2º, I última figura e IV, ambos do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado DOMINGOS RAMOS FERREIRA, brasileiro, viúvo, Funcionário Público, natural de Santa Filomena -PI, nascido em 16.03.1940, filho de Luiz Ferreira dos Santos e Odelina Ferreira de Sousa, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 26.03.2007, em relação ao acusado DOMINGOS RAMOS FERREIRA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I (Última figura) e IV do Código Penal, supostamente cometido em 20.04.1985, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 05/86**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: Pedro Pereira Carneiro  
Vítima: Antonio Pinheiro de Sousa  
Imputação: Art. 121, § 2º, II do Código Penal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**Art. 392, VI e § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado PEDRO PEREIRA CARNEIRO, brasileiro, solteiro, natural de Pedro Afonso - TO nascido em 05 de agosto de 1963, filho de Odílio Carneiro e Aldenora Pereira Carneiro, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 20.02.2006, em relação ao acusado PEDRO PEREIRA CARNEIRO, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no Art. 121, § 2º, II do Código Penal, supostamente cometido no dia 07.04.1985, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, I, do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

**AÇÃO PENAL Nº 142/91**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: José Pereira Longá  
Vítima: Edson Maranhão da Costa e Izaurino Rodrigues de Oliveira  
Imputação: Art. 121, § 3º e 4º e 129 §§ 6º e 7º, ambos do CPB

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**ART. 392, VI E § 1º, CPP**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado JOSÉ PEREIRA LONGÁ, brasileiro, casado, laminador, natural de Filadélfia - TO nascido em 10 de abril de 1957, filho de Luiz Pereira Longá e Madalena Pereira Longá, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 13.08.1999, quanto ao crime de homicídio culposo, e desde 13.08.1995, quanto ao crime de lesão corporal culposa, em relação ao acusado JOSÉ PEREIRA LONGÁ, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no Art. 121, § 3º e 4º e

129 §§ 6º e 7º, ambos do Código Penal, supostamente cometido em 22.05.1991, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura c/c art. 109, IV, ambos do CPB. Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume". Colinas do Tocantins - TO, 10 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

#### **ACÇÃO PENAL: Nº 49/84**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO  
Imputação: Art. 121, § 2º, II do CPB.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 23.07.1933, natural de Bodocó - PE, filho de Olímpio Alípio de Carvalho e Amara Gomes de Carvalho, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 03.05.2004, em relação ao acusado RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II do Código Penal, supostamente cometido em 22.05.1973, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

#### **ACÇÃO PENAL: Nº 52/90**

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins  
Acusado: PEDRO LOURENÇO MARTINS CRUZ  
Imputação: Art. 213, c/c art. 226, II, 1ª figura, e art. 71, todos do CPB.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) PEDRO LOURENÇO MARTINS CRUZ, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 10.08.1938, natural de Babaçulândia - TO, filho de Antonio Gomes da Cruz e de Regina Martins da Cruz, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 05.08.2002, em relação ao sentenciado PEDRO LOURENÇO MARTINS CRUZ, alhures qualificado, quanto à condenação pelo crime descrito no art. 213 c/c arts. 226, II, primeira figura, e 71, todos do Código Penal, em razão do implemento da prescrição da pretensão executória, considerando a pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, 110 e 112, I, todos do CPB). Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 10/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o qual o presente edital de citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 6.892/05 de Divórcio Litigioso, tendo como requerente MARIA MADALENA PEREIRA CARDOSO e requerido INOCÊNCIO JOSÉ CARDOSO, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA o requerido INOCÊNCIO JOSÉ CARDOSO, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 297 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 11 dias do mês de novembro 2008. FABIANO GONÇALVES MARQUES. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

## **FIGUEIRÓPOLIS**

### **1ª Vara Cível**

#### **AUTOS 200/96**

Espécie: Investigação de paternidade  
Requerente: Sabrina Valéria Araújo dos Santos  
Requerido: Eliasmar Miranda Matos

"Diligência do Juízo"

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. MARCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a INTIMAÇÃO da requerente SABRINA VALÉRIA ARAÚJO DOS SANTOS, representada por MARIA DE SANTANA ARAÚJO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, e do requerido ELIASMAR MIRANDA MATOS, brasileiro, casado, comerciante, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido a fim de que tome ciência dos termos da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva tem a seguinte redação: "Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Figueirópolis (TO), 31 de outubro de 2008. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto". DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. Eu Escrivão do Cível o digitei e subscrevo. MARCIO SOARES DA CUNHA. Juiz Substituto.

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº. 162/94, que figura como acusado GENEVALDO DIAS DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antonio Xavier de França e de Terezinha de Jesus Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao acusado GENEVALDO DIAS DE FRANÇA, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Figueirópolis (TO), 30 de outubro de 2008. Ass. Márcio Soares da Cunha, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal interino, o digitei. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº. 264/98, que figura como acusado JOSÉ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, amancebado, vaqueiro, filho de José Solto da Silva e de Antonia Angelina da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao acusado JOSÉ ANTONIO DA SILVA, pelo crime previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Figueirópolis (TO), 31 de outubro de 2008. Ass. Márcio Soares da Cunha, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal interino, o digitei. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº. 180/94, que figura como acusado MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Marco Gualberto Vieira e de Feliciano Martins de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao acusado MAURO MARTINS DE OLIVEIRA, pelo crime previsto no artigo 155, do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Figueirópolis (TO), 31 de outubro de 2008. Ass. Márcio Soares da Cunha, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal interino, o digitei. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. MÁRCIO SOARES DA CUNHA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº. 123/93, que figura como acusado FERNANDO TOLEDO HENRIQUE, brasileiro, casado, pecuarista, filho de Odilon Henrique Neto e de Maria José Toledo Henrique, atualmente em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO da sentença de extinção de punibilidade, parte final nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, nos termos

do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao acusado FERNANDO HENRIQUE TOLEDO, pelas infrações penais previstas no artigo 330, do Código Penal Brasileiro, e artigos 32,34 e 62, da Lei das Contravenções Penais, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Figueirópolis (TO), 30 de outubro de 2008. Ass. Márcio Soares da Cunha, Juiz Substituto". Para conhecimento de todos é passado o presente edital, que será afixado placar do Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. Dado e passado nesta Comarca de Figueirópolis/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Valter Gomes de Araújo, Escrivão Criminal Interino, o digitei. MÁRCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto.

## **FILADÉLFIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HÉLDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Respondendo nesta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, VALMIR SIQUEIRA MORAES DA SILVA, brasileiro, lavrador, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio n.º 2008.0009.2185-4, tendo como parte requerente, HILÁRIA LUCIANA DA SILVA em face de VALMIR SIQUEIRA MORAES DA SILVA, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HÉLDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Respondendo nesta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, VALMIR SIQUEIRA MORAES DA SILVA, brasileiro, lavrador, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio n.º 2008.0009.2185-4, tendo como parte requerente, HILÁRIA LUCIANA DA SILVA em face de VALMIR SIQUEIRA MORAES DA SILVA, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. HÉLDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Respondendo nesta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, MARIA DE FÁTIMA PERREIRA DA SILVA, brasileira, lavradora, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio n.º 2008.0009.2184-6, tendo como parte requerente, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA em face de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito.

## **GOIATINS**

### **Vara Criminal**

#### **EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE 2009.**

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto e ainda o Sr. Promotor de Justiça, Dr. ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP, foi procedido o alistamento dos jurados para o ano de 2009, conforme segue:

#### **Nº ORDEM NOME PROFISSÃO**

01 ABRÃO MAURÍCIO DE ANDRADE Professor  
 02 ADA TEIXEIRA REIS Funçãoária Pública  
 03 ADALENE DE ASSIS T. L. MENDONÇA Funçãoária Pública  
 04 ADELINA PEREIRA LIMA Professora  
 05 ADRIANÍSIO MACHADO DA SILVA Comerciarío  
 06 ALDENIR MACHADO FEITOSA Professor  
 07 ALMECIDES CARVALHO DA SILVA Professor  
 09 AMADEUS ALVES GUIMARÃES Professor  
 11 ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS Professora  
 10 ARIDES ROCHA ALENCAR QUIXABA Professora  
 08 ARTUR LOPES RIBEIRO Comerciarie  
 12 AUGUSTO OLIVEIRA SOUSA Professor  
 13 AURENIVE AMORIM PONTES Funçãoária Pública  
 14 AURORA DA SILVA CARVALHO Professora  
 15 BELIRA CAMPOS DA CRUZ SANTOS Funçãoária Pública

16 BENTO PEREIRA LIMA Comerciarie  
 17 CÂNDIDO SOARES DOS SANTOS Comerciarie  
 18 CARLITO GOMES COELHO Funçãoário Público  
 19 CARLOS CESAR SANTOS VASCONCELOS Comerciarío  
 20 CARLOS HAMILTON SANTOS VASCONCELOS Funçãoário Público  
 21 CIRENE DA SILVA CASCONCELOS Professora  
 22 CLARISMAR CAVALHO LEAL Funçãoária Pública  
 23 CLÁUDIO OLIVEIRA MOURÃO LUZ Professor  
 24 CLODOALDO LOPES CORREIA DOS SANTOS Funçãoário Público  
 25 CLORES MARIA COELHO DE SÁ Funçãoária Pública  
 26 CONSTANCIA DE SOUSA GOMES Funçãoária Pública  
 27 CORACI GOMES DE SOUSA Funçãoária Pública  
 28 DALVA CAVALCANTE DE ARAÚJO Professora  
 29 DAMASIA ALVES CASSIMIRO Funçãoária Pública  
 30 DELCIA QUEZADO SOUSA GOMES Professora  
 31 DEURIVAL MORAIS LIMA Funçãoário Público  
 32 DILSON SAORIM Motorista  
 33 DINALVA COELHO SOARES Funçãoária Pública  
 34 DOMINGOS MELO RIBEIRO Comerciarie  
 35 EDILEUSA PEREIRA DE CARVALHO Funçãoária Pública  
 36 EDINHO FEITOSA SISLVEIRA Funçãoário Público  
 37 ELCI ALVES FEITOSA Professora  
 38 ELIETE SILVEIRA DA SILVA Funçãoária Pública  
 39 ELIZONIA MENDES DA SILVA Professora  
 40 EPITÁCIO LOPES CORREIA Comerciarío  
 41 ERCIVAL ANTONIO C. L. SILVA Funçãoário Público  
 42 EUNICE PEREIRA BATISTA Funçãoária Pública  
 43 EVA FERNANDES MORAIS Professora  
 44 FABIANO ALVES MORAIS Professor  
 45 FIRMINA COELHO DA SILVA Professora  
 46 FLORISVALDO CAMPOS DA SILVA Professor  
 47 FRANCISCA DELMAIR QUEZADO ANDRADE Funçãoária Pública  
 48 GENECI LIMA TEIXEIRA Funçãoária Pública  
 49 GENELÚCIA PEREIRA LIMA Professora  
 50 IDALINA LOPES CORREIA DOS SANTOS Professora  
 51 IOLANDA COELHO DE SÁ Funçãoária Pública  
 52 IOLANDA FERNANDES DOS SANTOS Funçãoária Pública  
 53 IRACEMA PERES C. VASCONCELOS Funçãoária Pública  
 54 IRANILSON RODRIGUES DE ARAÚJO Professor  
 55 IVANILDE FERNEDES DOS SANTOS Funçãoária Pública  
 56 JANIO GOMES COELHO Funçãoário Público  
 57 JESUALDO AMORIM PONTES Funçãoário Público  
 58 JESULÉ JOSÉ GUIDA DA SILVA Professor  
 59 JOSÉ CORREIA NERES Professor  
 60 JOSÉ DA GUIA MACIEL GAMA Comerciarío  
 61 JOSÉ DE CASTRO SOUSA Professor  
 62 JOSÉ ORLANDO QUEZADO FILGUEIRAS Comerciarie  
 63 JOSÉ VICENTE L. VASCONCELOS Funçãoário Público  
 64 JOSEVAN BORGES LEAL Comerciarie  
 65 JOSUÉ GUIDA Professor  
 66 JOVENCIO FERREIRA DA SILVA NETO Professor  
 67 JUAREZ GOMES DOS SANTOS Comerciarie  
 68 JUCINEY SANTOS VASCONCELOS Funçãoária Pública  
 69 JULIO ELEOI C. LUZ Funçãoário Público  
 70 LEDA OLIVEIRA SOUSA Funçãoária Pública  
 71 LILIAN ASSIS ARAÚJO Secretária  
 72 LÚCIA SANTOS VASCONCELOS Comerciarie  
 73 LUCIVÂNIA TAVARES QUIXABA SILVA Professora  
 74 LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA Professor  
 75 LUIZA DIAS NOLETO CARDOSO Funçãoária Pública  
 76 LUSINEVE AMORIM MARINHO Professora  
 77 MARCIO CARVALHO CORREIA Funçãoário Público  
 78 MARIA ALBANIZIA SOUSA SAORIM Professora  
 79 MARIA APARECIDA F. FEITOSA Funçãoária Pública  
 80 MARIA DEIDES ALVES DOS REIS Funçãoária Pública  
 81 MARIA DO CARMO GOMES MORAIS Funçãoária Pública  
 82 MARIA DO ESPIRITO SANTO G. LIMA Funçãoária Pública  
 83 MARIA DOS ANJOS BARBOSA PEREIRA Funçãoária Pública  
 84 MARIA DOS REIS SOUSA NOLETO Funçãoária Pública  
 85 MARIA FERREIRA LIMA Professora  
 86 MARIA HELENA DE OLIVEIRA C. E SILVA Funçãoária Pública  
 87 MARIA JOANA DA VEIGA CAMPOS Professora  
 88 MARIA ZELIA RIBEIRO NASCIMENTO Técnica Enfermagem  
 89 MARILENE AMORIM DE SOUSA Funçãoária Pública  
 90 MARIO BEZERRA DE SOUSA Funçãoário Público  
 91 MARLON TEIXEIRA REIS Comerciarie  
 92 MESAC DA SILVA CARVALHO Comerciarío  
 93 MISSIRLANDIA GOMES CAVALCANTE Comerciarie  
 94 NAIRA RUBIA DIAS DA SILVA Funçãoária Pública  
 95 NEUTON SOUSA ALENCAR Professor  
 96 ORCINEI MEDEIROS NOLETO Funçãoário Público  
 97 OSIEL BARBOSA DIAS Pedreiro  
 98 OSVALDO HENRIQUE MARTINS CUSTODIO Professor  
 99 RAIMUNDO NONATO R. CORREIA JUNIOR Funçãoário Público  
 100 ROSELY OLIVEIRA DIAS Terapeuta  
 101 ROSINALDO TAVARES QUIXABA Funçãoário Público  
 102 SHARLIVAN LEMES DUARTE Funçãoário Público  
 103 SHEYSTON GOMES CAVALCANTE Funçãoário Público  
 104 SILVALENE PEREIRA FEITOSA Funçãoária Pública  
 105 SILVANIA TAVARES DE SOUSA REIS Funçãoária Pública  
 106 SOSTENEIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA Funçãoário Público  
 107 SUREIA FERREIRA FEITOSA Professora

108 TEREZINHA DE JESUS S. OLIVEIRA Função Pública  
 109 VALDIR PEREIRA DOS SANTOS Função Pública  
 110 VALDOMIRO DA CRUZ CAMPOS Função Pública  
 111 WILSON NOLETO DOS SANTOS Motorista  
 112 WILSON PEREIRA DOS SANTOS Função Pública  
 113 ZENAIDE PEREIRA LIMA Função Pública

Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados nesta Comarca de Goiás-TO, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a publicação do Edital presente nesta Comarca, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a **FUNÇÃO DO JURADO**, a seguir. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

**Art. 437.** Estão isentos do serviço do júri:

- I- O Presidente da República e os Ministros do Estado;
- II- Os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III- Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;
- IV- Os Prefeitos Municipais;
- V- Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI- Os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII- As autoridades e servidores da Polícia e da Segurança Pública;
- VIII- Os militares em serviço ativo;
- IX- Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X- Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (NR)

**Art. 438.** A recusa do serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins.

§ 2º - O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 439-** O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial. Em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 440-** Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

**Art. 441-** Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

**Art. 442-** O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

**Parágrafo Único.** Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

**Art. 443-** O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

**Art. 444-** O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na data dos trabalhos.

**Art. 445-** O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes.

**Art. 446-** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicando-se na forma da lei e afixado no local de costume do Cartório do Crime e no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiás, Estado do Tocantins, ao 10 (dez) dia do mês de novembro do ano de dois mil e oito. (10-11-2008). HELDER CARVALHO LISBOA. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto, desta Cidade e Comarca de Goiás, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMA a vítima: SILVANA SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 08-05-1981, natural de Goiás-TO, filha de Dourival Cruz da Silva e de Dormecina Souza da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto ou não sabido, - para dizer em juízo, se tem interesse no prosseguimento dos autos de Termo

Circunstanciado de Ocorrência nº 2008.0004.2615-2/0 (580/08), em desfavor da Autora dos Fatos: Lucimar Santos Mariano, sob pena de decadência do feito.

Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Goiás, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiás, Estado do Tocantins, 11 de novembro de 2008. Eu, (Zeneide Almeida Sosas), Escrivã do crime, digitei. HELDER CARVALHO LISBOA. Juiz de Direito Substituto.

## **GURUPI**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sra. ROSA MARIA MARTINS INÁCIO move contra ELIZANDRO MARTINS INÁCIO, Autos nº 2007.0009.0584-2/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "DECIDO. O requerido deve, realmente ser interditado, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquela portadora de doença, concluindo que a examinada é portadora de deficiência diagnosticada como transtorno psiquiátrico crônico incurável e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditando, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que a atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELIZANDRO MARTINS INÁCIO COM ESPEQUE DO ARTIGO 1.767, III, DO Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo seu filho ROSA MARIA MARTINS INÁCIO, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei.. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Cradora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 23 de setembro de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juiza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de novembro de 2008. Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sra. ROSA MARIA MARTINS INÁCIO move contra ELIZANDRO MARTINS INÁCIO, Autos nº 2007.0009.0584-2/0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "DECIDO. O requerido deve, realmente ser interditado, pois o laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, expedido por médico habilitado, diz ser aquela portadora de doença, concluindo que a examinada é portadora de deficiência diagnosticada como transtorno psiquiátrico crônico incurável e está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e para o trabalho, isso foi reforçado por este Juízo, quando do interrogatório do interditando, posto este demonstrou que é desprovido de capacidade de fato, sendo que o laudo médico atesta que o mal que a atinge é de caráter permanente, concluindo, assim, pela incapacidade irreversível do mesmo. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELIZANDRO MARTINS INÁCIO COM ESPEQUE DO ARTIGO 1.767, III, DO Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º, do mesmo "códex", nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo seu filho ROSA MARIA MARTINS INÁCIO, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei.. Dispensar a especialização de hipoteca legal, pela Cradora, vez que não há notícia de bens pertencentes ao curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca, no livro "E", nos termos da Lei de Registro Público e publique-se no Diário da Justiça na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi – TO, 23 de setembro de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juiza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de novembro de 2008. Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)**

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ANA FRANCISCA ROCHA DE SOUSA move contra ROBÉRIO ROCHA DE SOUSA, Autos nº 8.542/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANA FRANCISCA ROCHA DE SOUSA requereu a interdição de ROBÉRIO ROCHA DE SOUSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação

técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de retardo mental grave, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 22 de agosto de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008. Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

## **NATIVIDADE**

### **1ª Vara Criminal**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 001/89, que a Justiça move contra o acusado MARCIAL BISPO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Pedro Pinto de Cerqueira e Maria Bispo de Carvalho, à época dos fatos residia no Povoado de Cangas, município de Santa Rosa do Tocantins-TO, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar o acusado para que compareça perante este Juízo, a fim tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 126/131 dos autos de Ação Penal supracitado, que o absolveu sumariamente, da imputação do crime previsto no artigo 121, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal

Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15(quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, os Autos de Ação Penal nº 0250/99, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) PEDRO ADÃO ALVES "GENERAL" ou "PEDRÃO", brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, natural de Natividade-TO, nascido aos 19/05/72, filho de Domingos Adão Alves e Neci Batista dos Reis e ZACARIAS MALHEIRO DE SOUSA, brasileiro, companheiro, trabalhador braçal, natural de Natividade-TO, nascido aos 07/01/67, filho de João Romão Ferreira e Otília Soares Cardoso, residentes em lugar incerto e não sabido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar os acusados para que compareçam perante este Juízo, para tomarem conhecimento da sentença proferida às fls. 172/185, que julgou extinta a punibilidade destes, com base no Art. 107, IV e Art. 109, IV, ambos do CP e Art. 30 da Lei nº 11.343/06.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de dois mil e oito. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e o subscrevi. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 0474/05, que a Justiça move contra o acusado CLEIBER AMARAL RODRIGUES "CLEBINHO", brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Natividade-TO, nascido aos 13/04/86, filho de Ramira Amaral Rodrigues, à época dos fatos residia nesta cidade de Natividade-TO, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar o acusado para que compareça perante este Juízo, a fim tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 69/76 dos autos de Ação Penal supracitado, que o condenou à pena de 02 (dois) de prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso ao Art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 06/83, que a Justiça move contra a acusada LUIZA BISPO DAS NEVES, brasileira, casada, doméstica, natural de Chapada da Natividade-TO, filha de Sancho Bispo das Neves e Oclidalina Pinto

de Cerqueira, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimar a sentenciada para que compareça perante este Juízo, a fim tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 103 dos autos de Ação Penal supracitado, que julgou extinta a punibilidade desta, com base no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Para quem interesse possa e não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Átrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de 2008. Eu, Meirivany Rocha N. Costa, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

## **PALMAS**

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

#### **1. AUTOS NO: 2005.0001.0575-0/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher

Requerido: Fênix Edificações Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação do requerido.

#### **2. AUTOS NO: 2008.0008.1534-5/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Juarez Helder da Costa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 31-v.

#### **3. AUTOS NO: 2008.0008.1565-5/0**

Ação: Indenização

Requerente: Daniel Sousa Sales

Advogado(a): Dr. José Átila de Souza Povoá

Requerido: Banco BMC

Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

#### **4. AUTOS NO: 2008.0003.1853-8/0**

Ação: Declaratória

Requerente: Marco César Ceballos Bonatto

Advogado(a): Dr. Renato Godinho

Requerido: José Cristino Amorim e outros

Advogado(a): Dr. Adonilton Soares da Silva

INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

#### **5. AUTOS NO: 2008.0007.2141-3/0**

Ação: Execução

Exequente: Vale e Vale Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra M. Assunção

Executado: Cerrado Engenharia Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de intimação para o requerido pagar custas finais.

#### **6. AUTOS NO: 2007.0004.2147-0/0**

Ação: Ordinária

Requerente: Jonatan Douglas Matter Piesanti e outros

Advogado(a): Dra. Onilda das Graças Severino

Requerido: Wesley Martinez Eleutério da Silva

Advogado(a): Dr. Antônio Honorato Gomes e Dr. Waldiney Gomes de Moraes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

#### **7. AUTOS NO: 2008.0007.2186-3/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Luciana Bittencourt Lavrado

Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira

Requerido: Sobral Veículos

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos monitorios.

#### **8. AUTOS NO: 2008.0008.2353-4/0**

Ação: Reparação

Requerente: Gilnei Dietrich Dillenburg

Advogado(a): Dra. Patricia Wiensko

Requerido: Pedro Imóveis Ltda.

Advogado(a): Dr. Luciano Taylon Martins Coelho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

**9. AUTOS NO: 2008.0009.2472-1/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Rodes Engenharia e Transportes Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Andress da Silva Camelo Pinto  
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**10. AUTOS NO: 2008.0007.3205-9/0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Andrade, Andrade e Santos Ltda.-ME  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges  
 Requerido: Rio Novo Construção Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a correspondência devolvida.

**11. AUTOS NO: 2008.0007.3462-0/0**

Ação: Revisional  
 Requerente: Plastnorte Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**12. AUTOS NO: 2008.0007.3508-2/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti  
 Advogado(a): Dr. Fábio Wazilewski  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**13. AUTOS NO: 2008.0005.3827-9/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Francisco das Chagas Ferreira do Nascimento  
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e outros  
 Executado: Laurinho Mariano da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 51-v.

**14. AUTOS NO: 2008.0001.5660-0/0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal  
 Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal  
 Requerido: Dino Roque Cavalcante de Melo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça de fls. 246.

**15. AUTOS NO: 2008.0006.5822-3/0**

Ação: Revisional  
 Requerente: Francisco de Assis Lopes  
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi  
 Requerido: Credicard Banco S/A  
 Advogado(a): Dr. José Edgard da Cunha Bueno e Alessandra Cristina Mouro  
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**16. AUTOS NO: 2008.0008.6671-3/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Bradesco Leasing S/A  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
 Requerido: Plastnort Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 33-v.

**17. AUTOS NO: 2006.0007.6699-2/0**

Ação: Execução  
 Requerente: Manuel de Fátima Eliziário Alves  
 Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima  
 Requerido: Getúlio Berto de Freitas e outro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar custas da carta precatória.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**18. AUTOS NO: 0465/99**

Ação: Indenização  
 Requerente: Cosmo Batista da Paz  
 Advogado(a): Dr. Lucíolo Cunha Gomes  
 Requerido: Transporte Coletivo de Palmas - TCP  
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Com os cálculos, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**19. AUTOS NO: 3210/03**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Nelde Américo Rodor  
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz  
 Requerido: Creulúcia Alves da Silva  
 Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intime-se a demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito dos referidos honorários em conta judicial a disposição deste Juízo. (...)

**20. AUTOS NO: 3211/03**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 Executado: Francisco Ribeiro Campos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO DA CARTA PRECATÓRIA: Calculadas as custas, intime-se o exequente para promover o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de devolução da deprecata. Designo hasta pública para as seguintes datas: 05 de dezembro de 2008, às 14 horas, em primeira praça; 17 de dezembro de 2008, às 14 horas, em segunda praça, para caso de não haver lance superior à avaliação na primeira. (...) Fica ainda a parte requerente intimada a providenciar a intimação do requerido das praças já designadas.

**21. AUTOS NO: 3590/04 (2004.0000.5195-4/0)**

Ação: Execução  
 Exequente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Alonzo de Souza Pinheiro  
 Executado: Zilbe Soares Lima  
 Advogado(a): Divino José Ribeiro  
 Litisconsorte necessário: Djalma Costa Santana e outra  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Analisando os presentes autos verifico que não assiste razão ao pedido de fls. 128/131, posto que o terceiro adquirente não é litisconsorte e por isto não tem o direito de recorrer, nos termos do artigo 499, caput, do CPC, salvo através da via própria. No mais, hei por bem em não reconhecer os embargos de declaração de fls. 128/131, porquanto os embargantes, embora façam parte da relação processual, como dito antes, só podem recorrer através de via própria que não estes embargos, motivo pelo qual deixo de conhecê-los. Outrossim, verifico que o executado após oferecer o bem à penhora através de declaração ao meirinho (fls. 40-v), não foi intimado, tão pouco subscreveu o Termo de Redução de Bem à Penhora. Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 133, haja vista a necessidade de intimação, pessoal, do executado, conforme art. 657 do CPC. (...) Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o atual endereço do executado, caso não consiga, demonstrar nos autos todos os meios que se utilizou para proceder tal busca. (...)

**22. AUTOS NO: 3601/04 (2004.0000.5903-3/0)**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Agenor Góis da Rosa  
 Advogado(a): Dr. Almir Sousa de Faria  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(a): Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**23. AUTOS NO: 3628/04 (2004.0000.7187-4/0)**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Honda S/A  
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal  
 Requerido: Robledo Ornelas Galvão  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**24. AUTOS NO: 2007.0009.0421-8/0**

Ação: Cancelamento de Protesto  
 Requerente: Autovia Veículos e Peças e Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães  
 Requerido: Prodístak Comunicação Ltda. e Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): 1º requerido: não constituído; 2º requerido: Dr. Ciro Estrela Neto  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**25. AUTOS NO: 2006.0006.0575-1/0**

Ação: Embargos do Devedor  
 Embargante: Eliana Santos da Silva  
 Advogado(a): Dra. Cláudia Luiza de Paiva  
 Embargado: Bolívar Camelo Rocha  
 Advogado(a): Dr. Carlos Viêczorek  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica o advogado do embargado intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a execução dos honorários.

**26. AUTOS NO: 2008.0005.1043-9/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Pedro Pereira de Arruda  
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura  
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A  
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano Araújo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**27. AUTOS NO: 2008.0004.1581-9/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza  
 Requerido: Alcides Nogueira Cademartori  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**28. AUTOS NO: 2008.0008.1649-0/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Raimundo José Muniz  
 Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz  
 Executado: Ivanir Ziemann  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 794, inciso I do CPC, tendo o devedor devidamente satisfeito a obrigação, o processo de execução deverá ser extinto. Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente a execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Expeça-se o competente Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 32. Levantem-se as eventuais constrições. Condeno a executada, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, devendo-se neste caso ser encaminhado cópia da presente sentença e dos cálculos das referidas custas à Procuradoria do Estado para os procedimentos necessários à cobrança, uma vez que crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo exequente, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

**29. AUTOS NO: 2008.0008.1897-2/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães e outros  
 Requerido: Samuel Marques Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-los, sob as penas da lei.

**30. AUTOS NO: 2005.0000.2163-8/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Ana Márcia Rodrigues de Sousa  
 Advogado(a): defensor público  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(a): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outros  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**31. AUTOS NO: 2008.0004.2463-0/0**

Ação: Ordinária  
 Requerente: Almir Valeriano Laurencço  
 Advogado(a): defensor público  
 Requerido: Celtins  
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

**32. AUTOS NO: 2007.0002.2674-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes  
 Requerido: Marta Eduardo Pereira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Transitado em julgado, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**33. AUTOS NO: 2008.0000.3259-6/0**

Ação: Reparação  
 Requerente: Maria do Socorro da Silva Nunes  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
 Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A  
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**34. AUTOS NO: 2008.0007.3705-0/0**

Ação: Impugnação ao valor da causa  
 Requerente: Hospital de Urgência de Palmas Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Maria Lucia Machado de Castro  
 Requerido: Edinar Vieira Moraes e outros  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Grimm Bandeira  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o impugnado na forma do artigo 236 do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa.

**35. AUTOS NO: 2008.0002.3827-5/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Manoel Cardoso de Almeida  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Coelho Cruz

Requerido: Avon Cosméticos Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis e Dra. Camila Vieira de Sousa Santos  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Determino que a requerida junte aos autos original do documento denominado "Ficha Comercial de Revendedor Varejista" no prazo de 15 (quinze) dias, para que se possa efetuar a perícia. (...)

**36. AUTOS NO: 2006.0002.3914-3/0**

Ação: Embargos à execução  
 Embargante: HSBC Seguros S/A  
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo  
 Embargado: Persival de Abreu Carvalho  
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para que se possa dar andamento à ação de execução de honorários advocatícios, mister que a inicial atenda a todos os requisitos exigidos para a propositura de uma nova ação, nos termos do art. 282 do CPC, motivo pelo qual determino que se intime o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial declinando o quantum debeat atualizado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado do acórdão (CPC, art. 475-J), bem como os demais requisitos exigidos pelo CPC.

**37. AUTOS NO: 2007.0006.3976-0/0**

Ação: Monitoria  
 Requerente: Sigma Service Ltda.  
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues  
 Requerido: Suliane Galvão Fernandes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de requisição de informações ao Cartório Eleitoral local, com fundamento na Resolução n.º 20.132/98-TSE. Assim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

**38. AUTOS NO: 2007.0008.4167-4/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito  
 Requerido: Paulo da Conceição Nascimento  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para que se possa dar andamento à ação de execução de honorários advocatícios, mister que a inicial atenda a todos os requisitos exigidos para a propositura de uma nova ação, nos termos do art. 282 do CPC, motivo pelo qual determino que se intime o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial declinando o quantum debeat atualizado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado do acórdão (CPC, art. 475-J), bem como os demais requisitos exigidos pelo CPC.

**39. AUTOS NO: 2007.0010.4546-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
 Requerido: Pedro Isaac de Sales Godoi  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

**40. AUTOS NO: 2008.0006.5878-9/0**

Ação: Ordinária  
 Requerente: Espólio de Luzia Rosa dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz  
 Requerido: Helen Fernandes Moreira  
 Advogado(a): Dr. Ildo João Cótica Júnior  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**41. AUTOS NO: 2008.0001.5905-7/0**

Ação: Despejo  
 Requerente: José Roberto de Lourenço e outro  
 Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima  
 Requerido: Elmar Batista Borges  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado às fls. 28/29, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, devidamente assinado por ambos os procuradores das partes, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. (...)

**42. AUTOS NO: 2005.0000.6109-5/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Requerido: João Francisco de Aguiar  
 Advogado(a): Dra. Marly Coutinho Aguiar  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na execução do julgado prolatado às fls. 114/117. (...)

**43. AUTOS NO: 2008.0001.6304-6/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes  
 Requerido: Luiz Alves de Moraes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança

caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**44. AUTOS NO: 2008.0008.6315-3/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Alessandro Waltre Alves Gonçalves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**45. AUTOS NO: 2008.0001.6382-8/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Alexandre Iunes Machado

Requerido: Marcos Richelli Batista Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Oficie-se ao Detran/TO, a fim que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**46. AUTOS NO: 2005.0002.6533-2/0**

Ação: Indenização

Requerente: Marcos Alves Dias Pimentel

Advogado(a): Dr. Márcio Ferreira Lins

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários pro rata. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução do ônus sucumbências condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. (...) Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo.

**47. AUTOS NO: 2007.0006.6945-6/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Tonni Lince Durães Vieira

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

Requerido: Porto do Vau Construtora Ltda.

Advogado(a): Dr. Gil Reis Pinheiro e Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...)

**48. AUTOS NO: 2008.0000.6948-1/0**

Ação: Despejo c/c Cobrança

Requerente: Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Requerido: TTV ABC Brasil Comunicação SAT Ltda.

Advogado(a): Dra. Sílvia Gonçalves do Nascimento e Dra. Mariana Mortago

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 95, entendo ser intempestiva a contestação apresentada às fls. 45/72 e nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia da requerida, assumindo ela o ônus processual de sua inércia. Desentranhe-se a resposta e os documentos que a acompanham, entregando-se-os à requerida mediante recibo. Por outro lado, o comparecimento espontâneo da requerida às fls. 73 autoriza sua permanência na relação processual. No entanto, embora a revelia incida em relação à matéria de fato, entendo necessário ouvir a autora acerca dos documentos juntados às fls. 83/84 para que se possa dar andamento ao feito. Especifique o autor, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. (...)

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

**AUTOS: 2005.0001.8931-8 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Pedro Monteiro Santana.

Advogado do acusado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante OAB/TO 811.

Intimação: Vistas para no prazo legal apresentar as Alegações Finais.

**AUTOS: 2006.0004.4503-7 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Rosiel Fernandes Mota.

Advogado do acusado: Dr. Ivan de Sousa Segundo OAB/TO.

Intimação: "Vistas para apresentação de memoriais, relativas às alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 404, do CPP".

**AUTOS: 2005.0001.9044-8 – AÇÃO PENAL.**

Réus: Joelton Mendes e outro.

Advogado do acusado: Dr. Ivânio da Silva OAB/TO 2391.

Intimação: Vistas para no prazo legal apresentar as Alegações Finais.

**AUTOS: 2006.0002.7756-8 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Murillo Mustafá Brito Bucar de Abreu.

Advogado do acusado: Dr. Messias Geraldo Pontes OAB/TO 252-B.

Intimação: Vistas para no prazo legal apresentar as Alegações Finais.

**AUTOS: 2005.0003.8846-9 – AÇÃO PENAL.**

Réu: Marielton da Silva Freitas.

Advogado do acusado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda OAB/TO 2529.

Intimação: "Vistas às partes para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal"

**4ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA Nº 008/08**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2008.0002.9034-0; 2008.0000.7076-5; 2008.0005.5706-0, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

JAIME ETERNO RODRIGUES FRANCO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 02/03/1980, natural de Moçambes-GO, filho de Concésio Rodrigues da Silva e de Maria da Conceição Franco, anteriormente domiciliado na Chácara Água Boa, nº 313, Área Norte, em Palmas-TO, incurso nas penas do art.155, caput do CPB;

EVANDRO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, casado, mecânico, nascido aos 06/11/1968, natural de Governador Valadare-MG, filho de Mário Gomes de Carvalho e de Eni de Souza Carvalho, anteriormente domiciliado na 112 sul, Rua Sr 03, lote 51, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 38 da Lei 9.605/98;

VALTEIR FIDELIS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, nascido aos 28/01/1989, natural de Dois Irmãos-TO, filho de Vicentina Fidelis dos Santos, anteriormente domiciliado na Chácara Água Fria, atrás do Residencial Polinésia, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 2º, inciso II, do CPB;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 24 de novembro de 2008, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 10 de novembro de 2008. Eu, Nilce Scaravonatti, Escrivã Judicial, em substituição, digitei e subscrevo. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

**2ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2004.0001.1253-8**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. S. de A.

Advogado: RENATO GODINHO – OAB/TO 2550

Executado: A. E. S. de A.

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA – OAB/TO 1983-B

FINALIDADE: Intimar as partes para audiência de conciliação designada para o dia 26 de novembro de 2008, para as 09 horas.

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 72/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**AUTOS Nº 941/02 (2008.0003.6450-5/0)**

Ação: ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: FABIANO FERREIRA FÉLIX

Advogado: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as

regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas – TO, 31 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

##### **PROCESSO Nº 2005.9934-3**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante COOPERATIVA MISTA DOS PROD. RURAIS DE SUDESTE GOIÁNO LTDA  
Advogado ADELSON NASCIMENTO LIMA – OAB/SP 2700  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, traslade-se cópia da sentença de folha 21 para os autos de falência. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 30 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9906-8**

Ação IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO  
Impugnante COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA-CAAL  
Advogado RENÉ BICUDO – OAB/SP 54.225  
Impugnada ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus advogados para a audiência de averiguação de crédito, redesignada para o dia 18/02/09 às 14:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar. Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir.

##### **PROCESSO Nº 2005.9897-5**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante INDUSTRIAS FACCHINI LTDA  
Advogado CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES – OAB/SP 97.311  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, traslade-se cópia da sentença de folha 30 para os autos de falência. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9929-7**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante COOP. REGIONAL DOS PROD. DE AÇUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS  
Advogado JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, certifique-se esta Escritania o valor habilitado nos autos de falência, bem como traslade-se cópia da sentença de folha 13 para os mesmos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9930-0**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante FREITAG, BAUERMANN E CIA LTDA, IND. COM. E EMP. DE ARROZ  
Advogado JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, certifique-se esta Escritania o valor habilitado nos autos de falência, bem como traslade-se cópia da sentença de folha 23 para os mesmos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9928-9**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante USINA CAFÉ S/A - INCORP. DA AGROINDUSTRIA MARITUBA LTDA  
Advogado GENEIR MARQUE DE CARVALHO – OAB/AL 2550  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, certifique-se esta Escritania o valor habilitado nos autos de falência, bem como traslade-se cópia da sentença de folha 25 para os mesmos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9932-7**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante SUPRARROZ S/A  
Advogado ANTÔNIO JOÃO GUIDOTTI DOS SANTOS – OAB/RS 24.409  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, certifique-se esta Escritania o valor habilitado nos autos de falência, bem como traslade-se cópia da sentença de folha 48 para os mesmos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 30 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9933-5**

Ação HABILITAÇÃO  
Habilitante ÓLEOS VEGETAIS DE GOIÁS LTDA  
Advogado JAIR DA SILVA MEIRELES – OAB/GO 13.921  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Trata-se os presentes autos de habilitação de crédito regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/45. Sendo assim, não há necessidade de entregar as habilitações ao Síndico da massa falida, visto que as mesmas encontram-se com sentença transitada em julgado. Portanto, certifique-se esta Escritania o valor habilitado nos autos de falência, bem como traslade-se cópia da sentença de folha 19 para os mesmos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 30 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

##### **PROCESSO Nº 2005.9796-0**

Ação RESTITUIÇÃO DE COISA ALHEIA  
Habilitante ABC INCO – ABC – INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogado RÉGIS J. F. CIPRESSO – OAB/MG 46.297  
Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
Advogado ANTÔNIO LUIZ COELHO-OAB/TO. 06-B  
DESPACHO Certifique-se esta Escritania o trânsito em julgado da sentença de folhas 88/89. Traslade-se cópia da sobredita sentença para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 15 de outubro de 2008 – Ângela Maria Ribeiro Prudente – Juíza de direito.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### **Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

##### **1. AUTOS 2008.0003.4845-3/0 -**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
Requerente: Eustaquio Moreira dos Santos.  
Advogado (a): Marcos Paulo Favaro.  
Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

##### **2. AUTOS 2008.0003.4844-5/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
Requerente: José Fernandes de Oliveira.  
Advogado (a): Marcos Paulo Favaro.  
Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

##### **3. AUTOS 2008.0003.4843-7/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
Requerente: Filosina Ferreira de Souza.  
Advogado (a): Marcos Paulo Favaro.  
Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

##### **4. AUTOS 2008.0002.2933-0/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
Requerente: Antonio Furtado de Almeida.  
Advogado (a): Marcos Paulo Favaro.  
Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

##### **5. AUTOS 2008.0002.2932-2/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
Requerente: Abel Rodrigues de Lima.  
Advogado (a): Marcos Paulo Favaro.  
Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

##### **6. AUTOS 2007.0002.6144-9/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
Requerente: Francisca Lopes das Dores.

Advogado (a): Marcelo Teodoro da Silva.  
 Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
 Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

#### **7. AUTOS 2007.0002.6241-0/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
 Requerente: Domingas Alves de Araújo.  
 Advogado (a): Marcelo Teodoro da Silva.  
 Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
 Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

#### **8. AUTOS 2007.0002.6245-3/0**

Ação Aposentadoria Rural Por Idade.  
 Requerente: Procópio Rabelo Caldas.  
 Advogado (a): Marcelo Teodoro da Silva.  
 Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
 Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

#### **9. AUTOS 2007.0002.6242-9/0**

Ação Revisão de Benefícios.  
 Requerente: I.A.da S. rep. por Nerci Eduarda Lima.  
 Advogado (a): Marcelo Teodoro da Silva.  
 Requerido: Instituto Nacional de Seguros Social - INSS.  
 Procurador (a): Marcos Roberto de Oliveira.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre contestação apresentada nos autos".

#### **10. AUTOS 2007.0000.0341-5/0**

Ação Curatela.  
 Requerente: Geraldo Furtado de Lacerda.  
 Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.  
 Requerido: Divina Rosa de Jesus Silva.  
 SENTENÇA: "NESTES TERMOS, julgo procedente o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO PLENA de DIVINA Rosa de Jesus Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curador Geraldo Furtado de Lacerda, qualificado nos autos. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o "minus" já assumido pela requerente, suficiente encargo. A interdição ora decretada é ampla, alcançando a todos os atos de administração dos interesses do interditado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e do art. 9º, III, do Código Civil, cotejado com o art. 3º da Lei 1.060/50, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalos de dez dias, com os benefícios da justiça gratuita. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva a Curadora o Termo de Compromisso (art. 93, Parágrafo Único da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do transitio em julgado. Oficie-se ao Tribunal Eleitoral do Tocantins para que seja procedida a suspensão dos direitos dos direitos políticos do interditado, conforme o art. 15, II, da Constituição Federal. Custas pelo requerente, na totalidade das devidas. Todavia, defiro, defiro o pedido de assistência judiciária, e suspendo a exigibilidade das custas, pelo prazo de 5 anos, nos termos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Pls. 01/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

#### **11. AUTOS 2008.0007.4445-6/0**

Ação Execução de Alimentos.  
 Requerente: M. C. da S. rep. a menor G.A.C.  
 Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.  
 Requerido: E.R.A.F.  
 Adv: Ainda não constituído.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre carta precatória devolvida".

#### **12. AUTOS 414/2005**

Ação Ordinária de Reparação de Danos Morais.  
 Requerente: Prefeitura Municipal de Palmeirópolis.  
 Advogado (a): Hélio Miranda – OAB/TO nº 360.  
 Requerido: Edilson Rodrigues Damascena.  
 Adv: Francieliton R. dos Santos Albernaz.  
 SENTENÇA: "ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais proposto pelos requerentes em face dos requeridos, ambos qualificados na inicial. Em face dos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o segundo requerente, Sr. Jonas Macedo ao pagamento das custas e despesas processuais e mais honorários advocatícios, este arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, a serem divididos, em igual parte, entre os requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls. 15/09/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

#### **13. AUTOS 493/2005**

Ação Cautelar.  
 Requerentes: Wilton Gomes e outros.  
 Advogado (a): Adalindo Elias de Oliveira.  
 Requerido: Banco Bradesco S/A.  
 Adv: Lourival Venâncio de Moraes.  
 SENTENÇA: "NESTES TERMOS, julgo procedente o pedido, para detereminar a caução, em caráter definitivo da dívida, pelos Títulos da Dívida Pública do Estado de

Minas Gerais, depositados junto ao Banco do Brasil, conforme certidão de f. 79v. Determino, uma vez estando garantida a execução, a retirada dos CPFs dos autores junto aos órgãos cadastrais, se assim foi procedido pelo réu, tal qual determinado na liminar concedida, que ratifico. Custas pelo Banco, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. P. R. I. Pls. 10/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

#### **14. AUTOS 2008.0005.9313-0/0**

Ação Reparação Por Danos Morais e Materiais.  
 Requerente: Valcária Antonia de Souza.  
 Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.  
 Requerido: Hugo – Hospital de Urgência de Goiânia; Antonio Alexandre Vilela e Hugo Michel Damasceno.  
 Adv: ainda não constituído.  
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre carta precatória devolvida".

## **PARAÍSO**

### **2ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 2ª VARA CÍVEL – FAM. SUC. Inf. e Juv. E PRECATÓRIAS DE PARAÍSO –TO**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **1. AUTOS Nº. 2006.0004.3806-5 – AÇÃO DE ADOÇÃO**

REQUERENTE: José Ribamar Borges de assunção e Marileis Mendes da Silva  
 ADVOGADO: Drª Tânia Maria Alves de Barros - OAB/TO 1.613  
 REQUERIDO: Maria das Graças L Ribeiro  
 ADVOGADO: Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: "Fls. 24: " comparecer a audiência de Instrução e Julgamento redesignada para 24/03/2009, às 13:30 horas".

#### **2. AUTOS Nº. 2008.0007.7026-0 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO**

REQUERENTE: Maria José de Miranda  
 ADVOGADO:Dr. Leonardo do Couto santos Filho – OAB/TO 1.858  
 REQUERIDO: Cleberson José de Miranda  
 INTIMAÇÃO: "fls. 12: "Designo dia 19/02/2009, às 17:00 horas, para realização da audiência de Interrogatório do Interditando (art. 1.181, CPC)".

## **PONTE ALTA**

### **Vara Criminal**

#### **BOLETIM DE PUBLICAÇÃO**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0010.0986-9/0**

AÇÃO PENAL – CAPITULAÇÃO: Artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.  
 AUTOR: Ministério Público Estadual  
 RÉU: Delmivan Barbosa Dias  
 ADVOGADO DO RÉU: Dr. Pedro D. Biazotto OAB/TO. N.º 1228  
 VÍTIMA: Ministério Público

INTIMAÇÃO : Intimar o advogado do réu, Dr. Pedro D. Biazotto, OAB/TO N.º 1228, para no prazo de 10 (dez) dias, responder, à acusação por escrito, podendo o mesmo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário(artigo 396-A, Código de Processo Penal).

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **ORIGEM: AUTOS N.º: 2008.0002.2202-6/0**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
 Exeçúente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.  
 Advogado: Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821  
 Executado: FRANCO MONTIEL DA S. DOS SANTOS.

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, se processam os autos acima identificados, e através do presente CITA o executado FRANCO MONTIEL DA S. DOS SANTOS, brasileiro(a), casado(a), RG: 130.397 SSP/TO e CPF: 787.994.734 – 53, estando a mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, tendo o mesmo o prazo de 03 (três) dias, para pagar a importância de R\$ 1.299,00 (Hum mil e duzentos e noventa e nove Reais), acrescido dos encargos legais, ou oferta de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para a satisfação integral do débito e seus acréscimos.  
 DESPACHO: Atenda-se quanto à citação editalícia. Porto Nacional, 05.11.08. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av: Presidente Kennedy, Quadra 23, Lote E – Setor Aeroporto – Porto Nacional - TO. Fone: (63) 3363-1144. – Fax: (63) 3363-1720  
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei e afixado uma via do presente no placard do fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e oito (11.11.2008). Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que o conferi e subscrevi. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**ORIGEM: AUTOS N.º: 2008.0005.6448-2/0**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE.  
Exequente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO. (Colégio Sagrado Coração de Jesus).  
Advogado: Dr. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821  
Executado: MARIA VANDA MARTINS DA SILVA.

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo e Escrivã da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, se processam os autos acima identificados, e através do presente CITA a executada MARIA VANDA MARTINS DA SILVA, brasileira, RG: 66324 SSP/TO e CPF: 530.161.571 - 87, estando a mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, tendo a mesma o prazo de 03 (três) dias, para pagar a importância de R\$: 2.988,38 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), acrescido dos encargos legais, ou oferta de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para a satisfação integral do débito e seus acréscimos.

DESPACHO: Atenda –se quanto à citação editalícia. Porto Nacional, 05.11.08. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av: Presidente Kennedy, Quadra 23, Lote E – Setor Aeroporto – Porto Nacional - TO. Fone: (63) 3363-1144. – Fax: (63) 3363-1720  
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei e afixado uma via do presente no placard do fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e oito (10.11.2008). Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, digitei, Eu Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que o conferi. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA DIAS) (ARTIGO 232-CPC)  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**ORIGEM: AUTOS Nº 2005.0002.1310-3/0**

Ação: Ordinária de Cobrança por Enriquecimento Ilícito  
Requerente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário – Colégio Sagrado Coração de Jesus  
Adv. dos Requerentes: Dra. Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821  
Requerido: Eurípedes Jesus Alves

O DOUTOR ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA o Sr. EURÍPEDES JESUS ALVES, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação no prazo legal, ficando ainda cientificado de que não havendo resposta/contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, tudo nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC). Despacho: Fls. 29 e 31/32: Proceda-se via assistência, ciente a parte. Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Presidente Kennedy, Qd. 23, Lote E – Setor Aeroporto-FÓRUM. Fone: (63) 3363 1720 /3363-1144.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional/TO, 22 de abril de 2008. Eu, Carla Vanessa L. L. Ribeiro Alves, Escrevente Judicial, o digitei. Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã, conferi e subscrevi. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**ORIGEM: AUTOS Nº: 2007.0006.6484-5/0**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
Exequente: A SOCIEDADE SÃO MARCOS LTDA  
Advogado: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO  
Executado: DINALICE MOURA DA SILVA I. DE ALBUQUERQUE

O DOUTOR ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este juízo da 1ª Vara Cível, tramita os presentes autos acima identificados e por meio deste CITA o Executado(a) DINALICE MOURA DA SILVA I. DE ALBUQUERQUE, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 344.470 SSP/TO e inscrito(a) no CPF nº 341.262.601-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague no prazo de 03 (três) dias, o principal no valor de R\$ 6.422,00 (seis mil e quatrocentos e vinte e dois reais), atualizados e seus acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, quantos bastem para a satisfação integral da execução, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, opor EMBARGOS DO DEVEDOR. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 29 de abril de 2008. Eu, Carla Vanessa L. L. Ribeiro

Alves. Escrevente, o digitei. Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã o conferi e subscrevi. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)-  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**ORIGEM: AUTOS N.º: 2008.0005.7557-3/0**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE  
Exequente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.  
Advogado: Dr. Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821.  
Executado: HUMBERTO RAIMUNDO ALVARENGA.

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que pelo Juízo e Escrivã da 1ª Vara Cível desta Comarca de Porto Nacional, se processam os autos acima identificados, e através do presente CITA o executado HUMBERTO RAIMUNDO ALVARENGA, brasileiro, CPF: 085.906.721 - 15, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, tendo o mesmo o prazo de 03 (três) dias, para pagar a importância de R\$: 2.390,71 (dois mil trezentos e noventa reais e setenta e um centavos), acrescido dos encargos legais, ou oferta de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para a satisfação integral do débito e seus acréscimos.

DESPACHO: Atenda-se quanto à citação editalícia. Porto nacional, 05.11.08 Ass. Dr. Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av: Presidente Kennedy, Quadra 23, Lote E – Setor Aeroporto – Porto Nacional - TO. Fone: (63) 3363-1144. – Fax: (63) 3363-1720  
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado na forma da Lei e afixado uma via do presente no placard do fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e oito (10.11.2008). Eu, Wbiratan Pereira Ribeiro, Escrevente Judicial, digitei, Eu, Flávia Moreira dos Reis Costa, Escrivã que o conferi. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. Juiz de Direito.

## TOCANTÍNIA Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS N. 2008.0004.3114-8**

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer  
Requerente: Sindicato dos Profissionais da enfermagem do Estado do Tocantins  
Advogado: Dr. Valdiran C. da Rocha Silva  
Requerido: Município de Rio Sono – TO  
Advogado: Lílian Abi-Jaudi Brandão Lang  
INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 41/47), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2008.0005.7332-5**

Natureza: Mandado de Segurança  
Impetrante: Construtora Rio Tranqueira Ltda  
Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
Impetrado: Presidente da Comissão de Licitações do Município de Lajeado - TO  
Advogado: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho  
DESPACHO: sobre recurso de apelação intime-se o apelado Construtora Rio Tranqueira para contra-razoar, prazo de quinze (15) dias.

**AUTOS N. 2008.0008.1150-1**

Natureza: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar  
Requerente: José Domingos de Lima e Outros  
Advogado: Dr. Clovis Teixeira Lopes  
Requeridos: Rosimar Pereira da Silva  
Advogado: Dr. João Martins de Araújo  
INTIMAÇÃO: providencie os requeridos o depósito integral da quantia arbitrada em 10 dias, pena desistência da prova pericial.

**AUTOS N. 2008.0004.3113-0**

Natureza: Ação de Obrigação de fazer com pedido de Tutela  
Requerente: Sindicato dos profissionais da enfermagem do Estado do Tocantins  
Advogado: Dr. Valdiran C. da Rocha Silva  
Requeridos: Município de Tocantínia - TO  
Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano  
INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 42/55), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2008.0005.7351-1**

Natureza: Execução  
Exequente: Yara Brasil Fertilizantes S.A  
Advogado: Dra. Luciane Marques Rache  
Executados: Xavante Agroindustrial de Cereais S.A e Outros  
Advogado: Dr.  
INTIMAÇÃO: providencie o autor preparo das custas processuais da carta precatória no juízo da comarca de Camboriú - SC

**AUTOS N. 2008.0005.7335-0**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por idade  
Requerente: José Batista  
Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento  
 INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 27/40), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2008.0001.4287-1**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por idade  
 Requerente: Eremita Moreira Duarte  
 Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Marcos Roberto de Oliveira  
 INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 35/54), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2007.0009.4551-8**

Natureza: Declaratória C/C Repetição de Indébito  
 Requerente: Valderi Alves Gomes  
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli  
 Requerido: A União (Fazenda Nacional)  
 Procurador: Rodrigo de Andrade M. Fernandes  
 INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 57/74), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2008.0005.7337-6**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio doença  
 Requerente: Raimunda Ribeiro da Silva  
 Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento  
 INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 36/45), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2008.0001.4275-8**

Natureza: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade  
 Requerente: José Pinto Ferreira  
 Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Maria Carolina Rosa  
 INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 36/55), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias

**AUTOS N. 2008.0001.4281-2**

Natureza: Reivindicatória de Amparo Social C/C pedido de Tutela  
 Requerente: Rogério Barros Maciel (representado por Edson Maciel)  
 Advogado: Dr. Alessandro Roges Pereira  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Mila Kothe  
 INTIMAÇÃO: sobre a contestação de (fls. 36/53), manifeste-se o requerente, prazo dez (10) dias.

## WANDERLÂNDIA

### Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO (EM SUBSTITUIÇÃO) DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2006.0004.6014-1, proposta por ANA MARIA BARBOSA GOMES em desfavor de DENILSON DE SOUSA GOMES; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: DENILSON DE SOUSA GOMES, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc., ANA MARIA BARBOSA GOMES qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra DENILSON DE SOUSA GOMES. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeada curadora ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução o autor reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de ANA MARIA BARBOSA GOMES e DENILSON DE SOUSA GOMES, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, e em seguida, archive-se. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se o requerido por edital. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.(as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, (11.11.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autuada sob o nº 2007.0001.1749-6, proposta por DARCY AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA em desfavor de EVANGELISTA MORAIS DA SILVA; sendo o presente, para INTIMAR o Requerido: EVANGELISTA MORAIS DA SILVA, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "Vistos Etc.. DARCY AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra EVANGELISTA MORAIS DA SILVA. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeada curadora ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de Instrução e Julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. A curadora manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento na Lei de divórcio e na Constituição Federal, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de DARCY AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA e EVANGELISTA MORAIS DA SILVA, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerente voltar a usar seu nome de solteira, ou seja: DARCY AMÂNCIO DOS SANTOS. A guarda dos filhos permanecerá com a requerente, até mesmo em face de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de registro Civil competente. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, (11.11.2008). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### PALMAS

#### Justiça Federal

#### 1ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Citante(s): SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE, brasileiro, casado inscrito no CPF sob o nº 355.670.741-15 e RG nº 2.410.937 SSP/GO, com último endereço na Quadra 906 Sul, Al. 22, Lt. 16, casa 01, Plano Diretor Sul em Palmas/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Origem: **PROCESSO Nº 2007.43.00.006131-1** – Ação Monitória requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE.

Finalidade(s): Citá-lo(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a quantia de R\$ 23.360,90 (vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e noventa centavos), ou, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento e nem sendo oferecido embargos, esta ação constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial. Caso a obrigação seja cumprida no prazo acima aludido, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e honorários advocatícios.

SEDE DO JUIZO: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Sul, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone nº (063) 3218-3812 e fax (063) 3218-3818. Palmas/TO, 26/09/2008. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### 2ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS (ART. 232, IV DO CPC)**

Origem: **PROCESSO Nº 2008.43.00.004159-8** – Reintegração de Posse – proposto pela Caixa Econômica Federal contra Wiskleima Lima de Negreiros

Citando e Intimando: Wiskleima Lima de Negreiros, brasileiro, solteiro, gerente de produção, inscrito no CPF nº. 607.290.072-00 e RG nº. 318.893-7 – SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidades:

- 1- Citá-lo para os termos da Ação em epígrafe, bem como para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).
- 2- Intimá-lo da decisão que INDEFERIU o pedido de liminar.

Valor da Causa: R\$ 1.451,51 (um mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Palmas (TO), 15 de outubro de 2008.

**RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**  
 Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA  
Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA  
Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA  
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA  
Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA  
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY  
Des. LIBERATO PÓVOA  
Des. JOSÉ NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO  
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO  
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO  
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA  
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETOR JUDICIÁRIO  
FLÁVIO LEALI RIBEIRO  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone : (63)3218.4443  
Fax (63)3218.4305  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002